



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	6
Atos de Relatoria.....	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	41
Corregedoria Geral.....	41
Ouvidoria de Contas	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	41
Extratos de Distribuição.....	41
Editais	42
Despachos	42
Atos Normativos.....	46
Gabinete da Presidência	46
Despachos.....	46
Portarias	60
Edital.....	61
Informativos de Licitações.....	61
Composição Biênio 2015/2016	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria-Geral.....	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Administrativo	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 421333/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON HENRIQUE DO AMARAL, LUIZ CARLOS TRODORFE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1460/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juranda. Exercício de 2008, objetivando o afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicada por quatro vezes em razão: a) do recolhimento extemporâneo das contribuições não retidas em folha e devidas ao INSS, b) do recolhimento extemporâneo da contribuição patronal ao INSS, c) do recolhimento extemporâneo das contribuições não retidas dos agentes políticos ao INSS e d) do recolhimento extemporâneo do imposto de renda não retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos. Conformidade da matéria à jurisprudência desta Corte. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo Desproimento do Recurso de Revista, mantendo-se a aplicação das multas. Acompanhando as manifestações Uniformes pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo Não provimento, mantendo-se integralmente a decisão

consubstanciada no Acórdão n.º 1.673/15 - Segunda Câmara.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por José Molina Netto, presidente da Câmara Municipal de Juranda no exercício de 2008, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.673/15-Segunda Câmara, o qual decidiu pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Juranda, exercício de 2008, em razão do: a) recolhimento extemporâneo das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; b) recolhimento extemporâneo da contribuição patronal ao INSS; c) recolhimento extemporâneo das contribuições dos agentes políticos ao INSS e d) recolhimento extemporâneo do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Determinou a decisão recorrida:

a) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Molina Netto, em razão do recolhimento extemporâneo das contribuições não retidas em folha e devidas ao INSS;

b) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Molina Netto, em razão do recolhimento extemporâneo da contribuição patronal ao INSS;

c) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Molina Netto, em razão do recolhimento extemporâneo das contribuições não retidas dos agentes políticos ao INSS;

d) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Molina Netto, em razão do recolhimento extemporâneo do imposto de renda não retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos;

e) a instauração de uma auditoria na Câmara Municipal de Juranda para aferir a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação de auditoria externa, conforme noticiado nestes autos.

Em sua peça recursal, o Sr. José Molina Netto alega, em síntese, que o processo girou em torno dos recolhimentos extemporâneos de contribuições ao INSS e de imposto de renda retido na fonte, e que, inobstante parte dos valores estivessem prescritos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.

Declina que recolheu o total apontado e que a Unidade Técnica não especificou o valor de cada parcela referente às verbas patronais e dos empregados, de modo que as ausências de repasses ao INSS a título de retenções dos servidores e patronal fundem em uma só, não havendo como punir duas vezes o gestor.

Assevera que os repasses da parte patronal dos empregados aos INSS e do imposto de renda, a menor do que foi apurado pela DCM, são fruto de erros materiais no momento de se apurar tais valores e não conduta deliberada em afrontar normas legais, sendo indevida a aplicação de multa em contas regulares com ressalvas, eis que essas se ressentem tão somente de faltas ou impropriedades de caráter formal.

Por fim, aduz que as multas aplicadas se apresentam diametralmente maiores que os valores dos repasses apontados como não realizados, pelo que pugna pelo Provimento do Recurso, para fins de afastar-se a aplicação de multas, ou sucessivamente, pelo afastamento de uma das multas aplicada em razão da ausência de repasse das retenções e da parte patronal ao INSS, pela ausência de demonstração individualizada da conduta supostamente irregular.

II- DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 5.055/15, assevera quanto à falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, bem como em relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (itens a e b), que consoante Instrução n.º 182/15, estes deveriam ser considerados irregulares, pois conforme documentos juntados à peça 37 e 39 pelo Sr. Claudemir Hernandes a diferença seria de R\$ 13.161,99 recolhidos a menor da parte patronal do INSS do exercício de 2008 e não R\$ 1.237,14. Afirma que em razão da divergência na declaração de ambos os Interessados, mesmo com o recolhimento realizado pelo Sr. José Molina Netto fica prejudicada a análise destes itens. Considerando-se, contudo, que foram sanados em exercícios posteriores, sendo convertidos, em razão disso, em ressalvas, mantém-se as multas aplicadas.

Aduz que, embora o Sr. José Molina Netto tenha encaminhado comprovantes de recolhimento dos valores devidos das contribuições dos agentes políticos ao INSS (item c), havia necessidade de comprovação do ingresso da receita no Município. Afirma que o Tribunal entendeu por converter em ressalva o presente item, em face do recolhimento das obrigações previdenciárias em exercícios posteriores, pelo que a multa não pode ser afastada.

Declina que, conforme pode ser verificado na Instrução 182/15, peça 77, o item atinente à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (item d) deveria ser considerado irregular, eis que, embora o Sr. José Molina Netto tenha encaminhado comprovantes de recolhimento dos valores devidos no montante de R\$ 980,55 (peças 74), havia necessidade de comprovação do ingresso da receita no Município. Considerando-se, contudo, que este Tribunal entendeu por converter em ressalva o presente item, em face do recolhimento do tributo de forma extemporânea, a multa não pode ser afastada.

Por fim, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1673/15-Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 15.986/15, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pelo conhecimento do presente Recurso, e no mérito, pelo Não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.673/15 - Segunda Câmara.

III- DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que assiste razão à instrução processual realizada, no sentido do desproimento do Recurso de Revista proposto.



Isso porque, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 desta Corte, é possível a aplicação de multas administrativas por itens que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão em 09/01/2009, cujo trecho ora se reproduz:

(...) No tocante a possibilidade de imposição de algumas das multas administrativas tipificadas no art. 87, em processos julgados regulares com ressalvas, acompanho o pronunciamento das unidades técnicas e do órgão ministerial, unânimes quanto à factibilidade e legalidade dessas decisões.

O art. 85, a despeito de interpretação diversa, não condiciona a aplicação da multa administrativa (no caso, a matéria tratada neste incidente), ao julgamento de contas por irregularidade, fazendo crer, num primeiro momento, que apenas em determinados processos e somente quando decretada a irregularidade seria cabível a imposição de multa administrativa.

No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes.

Diante do recolhimento, ainda que extemporâneo, das contribuições devidas e do imposto de renda sobre a remuneração dos agentes políticos (a expensas do gestor das contas, conforme comprovantes às peças n.º 70 a 73 dos autos) converteu-se em ressalvas os itens respectivos, aplicando-se a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de previsão legal específica para as impropriedades verificadas.

Consoante Prejulgado n.º 10 desta Corte de Contas, a aplicação da sanção do art. 87, IV, "g" está assentada no reconhecimento, pela Lei Orgânica desta Corte, da necessidade de exercício do controle na hipótese de prática de ato "não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal", excluindo-se a sua aplicabilidade apenas nos casos em que "para a conduta irregular houve penalização específica", o que não se verifica nos presentes autos.

Da mesma forma, não prevalecem os argumentos no sentido de que a falta de repasse das contribuições patronal e dos servidores se fundem em uma só, devendo ser aplicada apenas uma multa, eis que a Unidade Técnica especificou o valor de cada parcela pendente na Instrução n.º 182/15, tratando-se de condutas distintas (consoante previsão nos artigos 11 c/c art. 15 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991[1]).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista proposto e no mérito, pelo Não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.673/15 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista proposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.673/15 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016 - Sessão n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

I. Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a seguro que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei n.º 13.202, de 2015)

PROCESSO N.º: 897338/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR MARCELO AZEVEDO JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1461/16 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Admissibilidade recursal. Reexame. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Ausência de preclusão. Pedido de reforma da decisão que não conheceu do Recurso de Revisão. Indicação de decisão posterior e diversa daquela que efetivamente negou seguimento ao recurso. Intempestividade. Litigância de má-fé. Conduta temerária. Procrastinação do feito. Reconhecimento. Aplicação de Multa. Recurso não conhecido

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 03), interposto por VLADIMIR DA SILVA, em face da decisão monocrática n.º 1.830/15, deste Relator, proferida nos autos de Embargos de Declaração n.º 1.099.038/14, advindos do Recurso de Revista n.º 87419-5/13, oriundo da Prestação de Contas n.º 20.457-9/12, que não conheceu da peça n.º 96 daqueles autos, concluindo pela inexistência de nulidade do procedimento.

Irresignado, VLADIMIR DA SILVA busca a reforma da decisão, sustentando que essa negou seguimento ao Recurso de Revisão, e alegando que:

a) somados aos argumentos lançados na peça n.º 96 daqueles autos, não houve manifestação quanto à alegação de inaplicabilidade do art. 389 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, fundada no fato da decisão ser posterior ao encerramento da instrução processual;

b) a manifestação da parte interessada, para fins de exercício contraditório e da ampla defesa, também é aplicável quando da interposição de recursos;

c) inexistente simetria jurídica entre as esferas administrativa e judiciária.

Recebido o presente recurso, esse Relator manteve a decisão em sede de juízo de retratação e determinou a nova atuação, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (peça n.º 104, dos autos n.º 1.099.038/14).

VLADIMIR DA SILVA peticionou (peça n.º 05), requerendo a emenda ao Agravo, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, requerendo a complementação do pedido formulado no recurso, para constar o requerimento de análise do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Antes de se adentrar na análise do presente Agravo, é imperioso o retrospecto fático-processual que o circunda.

1- Do Retrospecto Processual

A celeuma se inicia com a prolação do Acórdão n.º 682/15 - Pleno, que tratou de julgar embargos declaratórios opostos contra o Acórdão n.º 7.017/14 (Cons. Rel. Ivan Bonilha), também do Tribunal Pleno, que ao julgar Recurso de Revista, MANTEVE INTEGRALMENTE a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 471/13 (Cons. Rel. Caio Soares), da Segunda Câmara, que recomendou a IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Paicandu, de responsabilidade do Agravante, relativas ao exercício de 2011.

Inconformado com as decisões desfavoráveis, o ora Agravante, após a decisão em sede de Embargos Declaratórios (Acórdão n.º 682/15-Pleno), ingressou com 05 Petições Intermediárias (286193/15; 329623/15; 366685/15; 410781/15 e 447189/15) (Peças 76/85), sendo que, em todas elas, solicitou prorrogação de prazo para interposição de recurso, com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Em ato contínuo, encaminha a Petição Intermediária n.º 484807/15 (peças 86/87) na qual manifesta intensão em interpor Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 7017/14 - Pleno, fundamentando seu intento, nos artigos 389, parágrafo único, e 486, ambos do Regimento Interno.

Observe-se que entre a publicação do Acórdão n.º 682/15-Pleno, (DETC n.º 1081, de 17/03/2015) até o último protocolo encaminhado pela parte (Petição 484807/15 - 16/06/2015) se passaram mais de 03 (três) meses.

O Gabinete deste Relator encaminhou os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, conforme Despacho n.º 1102/15, para que fosse certificada a data do Transitio em Julgado da referida decisão.

Após seu retorno, foi emitido o Despacho n.º 1137/15, datado de 03 de julho de 2015, no qual este Relator indeferiu os pedidos de dilação de prazo suscitados pela parte, por entender que os prazos recursais são peremptórios e não admitem dilação. Por conseguinte, rejeitou-se também o pretenso recurso interposto.

Neste momento, chega-se a "Questão de Ordem" levantada pelo ora Agravante, através da Petição Intermediária n.º 617424/15 (peça 95/96), na qual sustenta ter ocorrido nulidade absoluta nos autos, uma vez que a Petição Recursal indeferida foi dirigida ao Relator do Recurso de Revista, Ilustre Cons. Ivan Bonilha, e não a este atual Relator.

Afirma que a nulidade se ampara nos artigos 69, da Lei Complementar n.º 113/2005 e 477, do Regimento Interno, onde se destaca "que a petição recursal será dirigida ao Relator (...)", ressaltando que "somente uma emenda a Lei Orgânica desta Casa transferiria a competência do relator ao presidente ou a quem quer que seja".

Este Relator, ao analisar os termos da petição oposta, proferiu o Despacho n.º 1830/15 (peça 98), deixando de conhecê-la, por não vislumbrar a existência de qualquer nulidade, mas esclarecendo que, nos termos do inciso III, do Art. 338-A, do Regimento Interno desta Casa, "não haverá distribuição de processos ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, ASSUMINDO, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor".

Diante de todos os fatos, mesmo sendo cristalinas as afirmações e orientações



presentes, o responsável insurge-se novamente, apresentando Recurso de Agravo contra a Decisão Monocrática materializada através do Despacho n.º 1830/15 (peça 98).

2- Da Inadmissibilidade Recursal

Feito esse histórico processual, depreende-se que a decisão que não conheceu do Recurso de Revisão interposto foi a n.º 1.137/15, peça n.º 90, dos autos n.º 1.099.038/14, enquanto que a Decisão n.º 1.830/15 se limitou a enfrentar as alegações da peça n.º 96, sem adentrar na admissibilidade recursal, como se verá a seguir.

A admissibilidade recursal consiste em matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência.

Seguindo essa linha de raciocínio, destacam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. SUBSTABELECIMENTO APÓS DECURSO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITO CERTIFICADO NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ.

(...)

2. A intempestividade é questão de ordem pública, não submetida à preclusão.

3. O primeiro juízo de admissibilidade, bem como a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem, não vincula a análise dos requisitos realizada por esta Corte Superior.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1504502/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍCIO NA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. A decisão que admite o processamento dos embargos de divergência não assegura o exame do mérito recursal, haja vista que os requisitos de admissibilidade do apelo poderão ser revistos posteriormente, não havendo preclusão pro judicato na espécie.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1151603/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

Tal tema não somente é afeto ao processo judicial, mas também ao processo administrativo, eis que os preceitos do Código de Processo Civil, naquilo que não conflitam com o Regimento Interno e com a Lei Orgânica, podem e devem ser observados por esse Tribunal de Contas, tal como o Princípio do Devido Processo Legal.

Nesse sentido, são os artigos 424, § 1º, parte final, e 537, ambos do Regimento Interno e artigos 15, § 1º, parte final, 44, § 1º, 52 e 60, todos da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

No presente caso, VLADIMIR DA SILVA busca induzir essa Corte de Contas em erro, ao constar nas razões de Agravo que visa oburgar a "DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1830/15 – GCAML, constante da peça n.º 98, que nega o recebimento do Recurso de Revisão interposto (peça n.º 87)"[1] (grifo no original), valendo-se de argumentos que, na verdade, atacam os fundamentos da decisão contida na peça n.º 90 e não aqueles que embasam a decisão da peça n.º 98, dos autos n.º 1.099.038/14, até porque, essa última, frisa-se, não tratou sobre a admissibilidade do Recurso de Revisão.

Nem se diga que o Requerente incorreu em eventual erro material ou que supostamente desconhecia os efeitos da decisão que efetivamente negou seguimento ao Recurso de Revisão, pois tinha plena ciência de seu teor e abrangência, o que se depreende de sua manifestação formulada na petição constante na peça n.º 96 daqueles autos, acima já destacada[2].

Em outras palavras, VLADIMIR DA SILVA ataca fundamentação de decisão diversa daquela que apresenta como decisão recorrida.

Nesse contexto, tendo sido publicada em 20 de julho de 2015 a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revisão[3], resta visivelmente intempestivo o presente Agravo, eis que interposto em 11 de novembro daquele ano, razão pela qual não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, eis que intempestivo, o que faço com fulcro no artigo 75, caput, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, julga-se prejudicada análise das petições contidas nas peças n.º 05 e 09 desses autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - NÃO CONHECER do presente Recurso, eis que intempestivo, com fulcro no artigo 75, caput, da Lei Orgânica;

II - Julgar, por conseguinte, prejudicada a análise das petições contidas nas peças n.º 05 e 09 desses autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016 - Sessão n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 03, fls. 01, desses autos.

2. 11º parágrafo dessa fundamentação.

3. Peça n.º 91, dos autos n.º 1.099.038/14.

PROCESSO N.º: 219941/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1462/16 - TRIBUNAL PLENO

FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA.

Prestação de Contas do Exercício de 2014. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA, presidido pelo senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais à Peça 10.

Os documentos referentes à mencionada prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 104/2015, e submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público de Contas (MPTC).

A Diretoria de Contas Municipais, em primeiro exame - Instrução n.º 5137/15 (Peça 10) -, entendeu pela regularidade das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 431/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante dos documentos juntados nos autos e do entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Remeter os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016 - Sessão n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 353044/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI, NATALINO AVANÇE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1463/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. CEASA/PR. Exercício de 2014. Pela regularidade das contas, com recomendação, ressalvas e determinação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Damaso Gusi.



Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 254/15 (peça n.º 24), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

- a) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Título I, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- b) os dados eletrônicos enviados por meio do SEI-CED não possuem o detalhamento suficiente para a identificação e análise do item, conforme demonstrado no Título 2;
- c) os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, foram enviados fora dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 93/2013, com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 99/2014 desta Corte de Contas, conforme apontado no Título 1, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa conforme previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, Título 2, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual;
- d) o representante legal da entidade não validou os dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestou a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa, conforme demonstrado no Título 2, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa conforme previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual;
- e) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, conforme apontado no Título IV, item 5.1. Prejudicando desta forma todas as análises constantes deste título;
- f) o Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo, conforme apontado no Título 6.

A entidade, a seu turno, defendeu-se nos seguintes termos (peça 38):

a) Falhas na Prestação de Contas:

Ao apresentar suas justificativas, a Entidade trouxe aos autos as informações referentes às medidas implementadas com vista ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdão que julgaram as contas dos três exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013).

b) Quanto aos dados eletrônicos enviados por meio do SEI-CED:

As peças 38, o Gestor da CEASA/PR apresentou suas justificativas quanto ao não detalhamento dos dados eletrônicos enviados através do SEI-CED.

Ressalta que em 2013 houve uma redução de mais ou menos 40% de seu quadro de pessoal, visto que estes aderiram ao PDV – Plano de Demissão Voluntária. Relata que a CEASA/PR, se empenhou para atender as determinações contidas nas Instruções Normativas n.º 93/2013-TC e 99/2014-TC, ante a complexidade do sistema e falta de ferramentas que fizessem os sistemas convergirem.

Ao final informa que os arquivos eletrônicos do SEI-CED, referente ao terceiro quadrimestre de 2014, juntamente como o primeiro e segundo quadrimestres de 2014 ajustados, foram transmitidos respectivamente em 07 e 08 de abril de 2015.

c) Quanto aos dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED

Em sua defesa, o Gestor ressalta o atraso de 1 (um) dia, ao proceder o envio dos arquivos eletrônicos do primeiro e segundo quadrimestre de 2014, visto que foi enviado em 01/10/2014, informa que os arquivos eletrônico do SEI-CED referentes ao terceiro quadrimestre de 2014, juntamente com o primeiro e segundo quadrimestres de 2014 ajustados, foram transmitidos respectivamente em 07 e 08 de abril de 2015.

d) Quanto a não validação dos dados encaminhados por meio do SEI-CED:

Segundo a defesa apresentada, o Gestor das contas relativas aos quadrimestres de 2014, informou que não procedeu a validação no momento da transmissão tendo em vista que deixou a Presidência da CEASA/PR em 02/03/2015.

Ressaltou-se que os envios foram efetivados em 07 e 08 de abril de 2015.

e) Quanto à divergência nos saldos:

Com finalidade de sanear as divergências e propiciar condições para as análises dos saldos das contas patrimoniais de 2014 pela Diretoria de Contas Estaduais, os técnicos da CEASA/PR, anexaram o arquivo SEI-CED, relativo ao saldo inicial do primeiro quadrimestre de 2015.

f) Quanto ao conteúdo do relatório de controle interno:

Em sua defesa a CEASA/PR, informa que está encaminhando o documento emitido pelo Controle Interno que contempla o conteúdo mínimo exigido pelo TCE/PR, em atendimento às orientações técnicas da Coordenadoria do Controle Interno bem como, as exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, acrescida da ciência do Gestor.

Além das informações da Execução Orçamentária, Gestão Patrimonial, Cumprimento das Metas do PPA e do Plano de Governo e Relatório da Controladoria Geral do Estado.

Em suas avaliações a Coordenadoria de Controle Interno/Controladoria Geral do Estado, apresentou os seguintes “achados” e fez as seguintes “recomendações”:

Achados

1. Não há designação de Comissão para realizar o inventário dos bens móveis;
2. As aquisições de passagens aéreas e terrestres não são realizadas através do sistema de despesas com viagens;
3. Não há segregação de função no almoxarifado: registro de entrada e saída e contagem física do estoque;

Recomendações

1. Considerando o princípio da boa administração, esta Controladoria recomenda que seja constituída uma comissão de inventário, quando houver necessidade de inventariar;

2. Recomenda-se que seja elaborado um estudo visando à implantação de um Sistema para acompanhamento das solicitações de viagens e respectivas prestações de contas, incluindo a aquisição de passagens, visando à melhoria nos Sistemas de Controle da Empresa;

3. Em que pese a indisponibilidade de servidores e visando as boas práticas de administração, e como o objetivo de evitar fraudes e desvios, esta Controladoria recomenda que sejam segregadas as funções no almoxarifado;

Com isso, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 382/15 (peça 41), concluiu que:

- a) Item regular: Em suas justificativas a Entidade informa que procedeu a correção da falha apresentada na primeira análise, anexando a documentação correta referente às medidas saneadoras, onde constam as determinações contidas nos Acórdãos que julgaram os exercícios de 2011, 2012 e 2013. Ressaltou que a ressalva relativa ao exercício de 2011, processo n.º 254118/12, Acórdão n.º 4147/12, sobre a ausência de Relatório de Controle Interno, demonstrando que já foi sanada perante este Tribunal, com as justificativas do Gestor, conforme consta do protocolado n.º 751703/12.;

- b) Item regular, com determinação: Considerando que o Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade está consistente, e que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, esta Unidade Técnica entende possível, excepcionalmente para esse exercício, à regularização do item e a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No entanto, sugere-se a determinação para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

- c) item regular, com recomendação: Com relação ao atraso no envio da remessa dos dados do SEI-CED, considerando que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No entanto, recomenda-se para que a Entidade obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes.

- d) item regular com ressalva e determinação: Segundo a defesa apresentada, o Gestor das contas relativas aos quadrimestres de 2014, informou que não procedeu a validação no momento da transmissão tendo em vista que deixou a Presidência da CEASA/PR em 02/03/2015. Ressaltou-se que os envios foram efetivados em 07 e 08 de abril de 2015. Considerando que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende ser possível a regularização do item com ressalva, no entanto, como até a presente data não foram validados os dados do SEI-CED, sugere-se a Determinação para que o atual gestor proceda à validação dos referidos dados.

- e) item regular, com recomendação: Considerando que as divergências somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, e que após as devidas correções está consistente com os dados do SEI-CED, levando-se em conta que, foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, esta Unidade Técnica, excepcionalmente para esse exercício, entende possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015.

- f) Item regular com recomendações: Tendo o Gestor da CEASA/Pr, encaminhado o novo documento do Controle Interno que contempla as informações referentes às avaliações feitas pela Controladoria Geral do Estado, com a devida ciência e cumprimento as exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, pode-se considerar regular o referido item, com as recomendações sugeridas pela Controladoria.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 14/16 (peça n.º 42).

II – FUNDAMENTO E VOTO

Após análise do feito, este Relator acompanha os termos da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas, com ressalva, recomendações e determinações.

Isto porque a entidade em questão não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo estas as conclusões obtidas:

II.I. da Ressalva: O representante legal da entidade não validou os dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestou a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa, conforme demonstrado no Título 2.

II.II. das Determinações:

- a) para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

- b) para que o atual gestor proceda à validação dos dados relativos ao exercício de 2014 encaminhados por meio do SEI-CED.

II.III. das Recomendações:

- a) que a Entidade obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes;
- b) que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;
- c) das recomendações sugeridas pela Controladoria Geral do Estado, quando da análise do Controle Interno da CEASA/PR;

- i. Considerando o princípio da boa administração, esta Controladoria recomenda que seja constituída uma comissão de inventário, quando houver necessidade de



inventariar;

ii. Recomenda-se que seja elaborado um estudo visando à implantação de um Sistema para acompanhamento das solicitações de viagens e respectivas prestações de contas, incluindo a aquisição de passagens, visando à melhoria nos Sistemas de Controle da Empresa;

iii. Em que pese à indisponibilidade de servidores e visando às boas práticas de administração, e como o objetivo de evitar fraudes e desvios, esta Controladoria recomenda que sejam segregadas as funções no almoxarifado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

a) pela regularidade com ressalva das Contas Anuais do Sr. Luiz Damaso Gusi, responsável pelas CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR, durante o exercício financeiro de 2014, diante da não validação dos dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atesto à conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa.

b) Pela emissão das seguintes Determinações:

b.1) para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

b.2) para que o atual gestor proceda à validação dos dados relativos ao exercício de 2014 encaminhados por meio do SEI-CED.

c) Pela expedição das seguintes Recomendações:

c.1) que a Entidade obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes;

c.2) que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;

c.3) das recomendações sugeridas pela Controladoria Geral do Estado, quando da análise do Controle Interno da CEASA/PR:

i. Considerando o princípio da boa administração, esta Controladoria recomenda que seja constituída uma comissão de inventário, quando houver necessidade de inventariar;

ii. Recomenda-se que seja elaborado um estudo visando à implantação de um Sistema para acompanhamento das solicitações de viagens e respectivas prestações de contas, incluindo a aquisição de passagens, visando à melhoria nos Sistemas de Controle da Empresa;

iii. Em que pese a indisponibilidade de servidores e visando às boas práticas de administração, e como o objetivo de evitar fraudes e desvios, esta Controladoria recomenda que sejam segregadas as funções no almoxarifado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas Anuais do Sr. Luiz Damaso Gusi, responsável pelas CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR, durante o exercício financeiro de 2014, diante da não validação dos dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atesto à conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa;

II - Emitir as seguintes Determinações:

a) para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;

b) para que o atual gestor proceda à validação dos dados relativos ao exercício de 2014 encaminhados por meio do SEI-CED;

III - Pela expedição das seguintes Recomendações:

a) que a Entidade obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes;

b) que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015;

c) das recomendações sugeridas pela Controladoria Geral do Estado, quando da análise do Controle Interno da CEASA/PR:

c.1 - Considerando o princípio da boa administração, esta Controladoria recomenda que seja constituída uma comissão de inventário, quando houver necessidade de inventariar;

c.2 - Recomenda-se que seja elaborado um estudo visando à implantação de um Sistema para acompanhamento das solicitações de viagens e respectivas prestações de contas, incluindo a aquisição de passagens, visando à melhoria nos Sistemas de Controle da Empresa;

c.3 - Em que pese a indisponibilidade de servidores e visando às boas práticas de administração, e como o objetivo de evitar fraudes e desvios, esta Controladoria recomenda que sejam segregadas as funções no almoxarifado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016 - Sessão n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 13 DE ABRIL DE 2016.

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (13/04/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo** e, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de licença de tratamento de saúde. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 6 de Abril de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 474658/15, 35387/16, 75737/16 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 153568/15 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 332472/11, 89550/11, 1141395/14, 67500/15, 740951/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 21972/14 (Regular com recomendações), 22707/14 (Regular com recomendações), 41035/14 (Regular com recomendações), 41116/14 (Regular com recomendações), 50387/14 (Regular com recomendações), 64167/14 (Regular com recomendações), 90567/14 (Regular com recomendações), 743569/12 (Regular com recomendações), 754552/12 (Regular com recomendações), 117211/13 (Regular com recomendações), 161059/13 (Regular com recomendações), 394452/13 (Regular com recomendações), 437585/13 (Regular com recomendações), 437798/13 (Regular com recomendações), 620886/13 (Regular com recomendações), 810154/13 (Regular com recomendações), 122170/14 (Regular com recomendações), 364654/14 (Regular com recomendações), 373270/14 (Regular com recomendações), 387476/14 (Regular com recomendações), 675327/15 (Conhecimento e não provimento), 244530/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 245135/12 (Regular), 246112/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 208214/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 228762/15 (Regular), 243710/15 (Regular), 248909/15 (Regular com ressalvas), 269043/15 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 898040/15 (Expedição de alerta), 995100/15 (Arquivamento), 797126/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 223492/12 (Regular com aplicação de multa), 261642/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 262800/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 268477/14 (Regular), 269783/14 (Regular), 274205/14 (Determinação com aplicação de multa), 512955/14 (Regular), 252248/15 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 979342/15 (Expedição de alerta), 531875/14 (Arquivamento), 104949/12 (Irregular com determinações), 605542/13 (Regular com recomendações), 636235/13 (Regular com ressalvas), 359059/09 (Determinação com aplicação de multa), 483418/10 (Registro), 49280/16 (Indeferimento), 185919/16 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 20555/12 (Registro), 652695/12 (Arquivamento), 18747/12 (Registro com determinações), *343997/11 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº 343997/11 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, apresentou proposta de voto, diferenciada do relator, a qual foi acompanhada pelo Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, sendo assim, julgado por unanimidade, pelo Registro. Portanto, o processo **foi redistribuído** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**



que passou a ser o relator do referido processo. **Foram concedidos pedidos de vista aos Processos nºs:** 454521/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 641654/13, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 816035/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184607/09, 227110/09, 227250/09, 103900/12, 268364/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 241702/13, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continua com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº: 328577/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os Processos nºs: 822957/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 77523/10 (Adiado por pedido do relator), 304279/03 (Adiado por pedido do relator), 238992/12 (Adiado por pedido do relator), 803045/12 (Adiado por pedido do relator), 161326/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 485712/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 299953/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 140636/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e dois minutos, (15:22), do dia 13 de abril de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 20 de abril do corrente ano, às 11:00, horário excepcional. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 743569/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LEOCADIO DE ARAÚJO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1475/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2.380, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 30/2011, com vigência de 04/01/2011 a 31/01/2012, no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o atendimento a mulheres com crianças, pessoas especiais e pessoas em geral em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 693/16 (peça 42), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 2380/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) atraso na apresentação da prestação de contas e (ii) Ausência de certidões durante a execução da transferência, foi apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 3341/16 (peça 43), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, verifica-se que efetivamente restou caracterizado atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões durante a execução da transferência, em desacordo com a Instrução Normativa nº 61/2011.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

É a fundamentação.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.380, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 30/2011, com vigência de 04/01/2011 a 31/01/2012, no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o atendimento a mulheres com crianças, pessoas especiais e pessoas em geral em

situação de vulnerabilidade social.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.380, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 30/2011, com vigência de 04/01/2011 a 31/01/2012, no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o atendimento a mulheres com crianças, pessoas especiais e pessoas em geral em situação de vulnerabilidade social;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 754552/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LEOCADIO DE ARAÚJO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE GERALDO CAMARGO ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, IPURAN CURY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1476/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3.263, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 35/2011, com vigência de 22/12/2011 a 21/02/2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a melhoria das condições da casa de acolhida da entidade tomadora, proporcionando um ambiente que contribua para a reintegração social e familiar de pessoas em risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 158/16 (peça 46), em derradeira manifestação, opina pela regularidade das contas com ressalva uma vez que a “alteração do Plano de Trabalho da transferência foi formalizada sem a devida autorização da autoridade competente” (fl.03, peça 05).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 761/14-DAT (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, e (ii) Ausência de Certidões durante a formalização da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 2752/16 (peça 47), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente restou demonstrada que a alteração do Plano de Trabalho da transferência foi formalizada sem a devida autorização da autoridade competente, ainda, efetivou-se atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência indicando inobservância ao art. 25, §1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do concedente dos recursos, quando da realização dos repasses.

Apesar da inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções



cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas de Transferência Contas efetuada mediante o registro SIT nº. 3.263, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 35/2011, com vigência de 22/12/2011 a 21/02/2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a melhoria das condições da casa de acolhida da entidade tomadora, proporcionando um ambiente que contribua para a reintegração social e familiar de pessoas em risco social.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas de Transferência Contas efetuada mediante o registro SIT nº. 3.263, relativa a repasses realizados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 35/2011, com vigência de 22/12/2011 a 21/02/2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a melhoria das condições da casa de acolhida da entidade tomadora, proporcionando um ambiente que contribua para a reintegração social e familiar de pessoas em risco social;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 117211/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1477/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Ressalva e Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Guaratuba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 75/2011, registro SIT sob o nº. 5709, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objeto auxiliar no custeio do hospital municipal de Guaratuba.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 115/16 (peça 26) entendeu pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária em razão do “Elemento de despesa incompatível” e de “Não houve início da execução da transferência dentro do prazo de 30 dias” – (o primeiro repasse efetuado ocorreu em 09/02/2012 e lançamento do edital do processo licitatório se deu apenas em 15/06/2012).

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 2782/14 peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 08 (oito) dias na apresentação da prestação de Contas” e à “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1106/16 (peça 28) não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva das contas e emissão de recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, entendo pela regularidade com recomendação.

Em relação ao Elemento de despesa incompatível e ao fato de que a execução da transferência não iniciou dentro do prazo de 30 (trinta) dias, embora não sanadas as impropriedades, estas não prejudicaram a execução do objeto, atingimento dos objetivos ou sequer causaram prejuízos ao erário, portanto, entendo pelo afastamento das ressalvas destes itens.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do “Atraso de 08 (oito) dias na apresentação da prestação de Contas” e à “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Guaratuba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 75/2011, registro SIT sob o nº. 5709, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objeto auxiliar no custeio do hospital municipal de Guaratuba.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e na sequência encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Guaratuba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 75/2011, registro SIT sob o nº. 5709, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objeto auxiliar no custeio do hospital municipal de Guaratuba;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e na sequência encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161059/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CORAL PARANÁ DE CURITIBA, DINAZIL JUÇARA RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1478/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 10722, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao Coral Paraná de Curitiba, em decorrência da celebração do nº. 02/2012, com vigência de 25/05/2012 a 31/12/12, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando dar continuidade ao “Programa Estadual Canto Coral”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 4167/15 (peça 54), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da “Irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos” pois não foi emitido pelo fiscal nomeado pelo concedente.(fl.06, Instrução nº. 430/15).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 430/15 (peça 7) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) prestação de contas encaminhada com atraso, (ii) atraso do concedente no envio das informações



bimestrais ao SIT, (iii) Ausência de Certidões na Formalização, (iv) Ausência de Certidões nos Repasses e (v) Publicação da Transferência em Atraso, a DAT pugnou pela recomendação para que efetuem a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 3090/16 (peça 55), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada Irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como falhas formais de: (i) prestação de contas encaminhada com atraso, (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, (iii) Ausência de Certidões na Formalização, (iv) Ausência de Certidões nos Repasses e (v) Publicação da Transferência em Atraso. Apesar da inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 10722, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao Coral Paraná de Curitiba, em decorrência da celebração do nº. 02/2012, com vigência de 25/05/2012 a 31/12/12, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando dar continuidade ao "Programa Estadual Canto Coral".

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 10722, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao Coral Paraná de Curitiba, em decorrência da celebração do nº. 02/2012, com vigência de 25/05/2012 a 31/12/12, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando dar continuidade ao "Programa Estadual Canto Coral";

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 437798/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL EGLÉ CORDEIRO MACHADO PINTO DE ARAUCÁRIA, CARLOS BERTAN, ELIELZA MARIANO DE FARIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RONI MELCHIOR, SIDNEY AZARIAS INACIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1481/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante registro SIT nº. 8188, relativa a repasses realizados pelo Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Eglé Cordeiro Machado Pinto de Araucária, em decorrência da celebração do convênio nº. 73/2010, com vigência de 01/01/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto as despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 402/16 (peça 52), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 834/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) atraso do Tomador no envio

de informações bimestrais, (ii) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT e (iii) Ausência de Certidões na formalização da transferência, a DAT pugnou pela expedição de recomendação para fins de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 979/16 (peça 54), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito, verifica-se que efetivamente houve atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, assim como ausência de certidões nas formalizações da transferência, em desacordo com a Instrução Normativa nº 61/2011.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Quanto à ausência parcial dos extratos bancários da conta específica referente ao período 01/01/2011 a 31/12/2012, foi suprida em sede de contraditório, conforme destacou a unidade técnica na Instrução 402/16 (peça 52).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante registro SIT nº. 8188, relativa a repasses realizados pelo Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Eglé Cordeiro Machado Pinto de Araucária, em decorrência da celebração do convênio nº. 73/2010, com vigência de 01/01/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto as despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante registro SIT nº. 8188, relativa a repasses realizados pelo Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Eglé Cordeiro Machado Pinto de Araucária, em decorrência da celebração do convênio nº. 73/2010, com vigência de 01/01/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto as despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 620886/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1482/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaçidade e o Município de Ivaiporã, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 159/2011, registro SIT sob o nº. 9048, no montante de R\$ 260.999,99 (duzentos e sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em derradeira manifestação, Instrução nº.



3772/15 (peça 56) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3862/14 - DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 186 (cento e oitenta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas", e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3400/16 (peça 58) manifesta-se pela regularidade das contas e emissão de recomendação nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, foi possível verificar falhas não sanadas em contraditório, consistentes em "Atraso de 186 (cento e oitenta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", todavia, não restou caracterizado prejuízo ao erário, nem à execução do objeto. Somado a isso, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Ivaiporã, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 159/2011, registro SIT sob o nº. 9048, no montante de R\$ 260.999,99 (duzentos e sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Ivaiporã, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 159/2011, registro SIT sob o nº. 9048, no montante de R\$ 260.999,99 (duzentos e sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 810154/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA, VALDECI MARCOLINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1483/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT

nº. 4.051, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2934/2008, com vigência de 02/02/2007 a 31/12/2012, no valor de R\$ 455.200,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), tendo por objeto o atendimento de forma adequada a pessoas com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 778/16 (peça 45), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão dos "Repasses efetuados fora da vigência da transferência". (fl.04, Instrução nº. 4875/14).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4875/14-DAT (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, a DAT pugnou pela expedição de recomendação para fins de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 3149/16 (peça 46), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizado repasses efetuados fora da vigência da transferência, bem como falhas formais de: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência em inobservância ao art. 25, §1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, quando da realização dos repasses.

Apesar da inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4.051, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2934/2008, com vigência de 02/02/2007 a 31/12/2012, no valor de R\$ 455.200,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), tendo por objeto o atendimento de forma adequada a pessoas com necessidades especiais.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4.051, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2934/2008, com vigência de 02/02/2007 a 31/12/2012, no valor de R\$ 455.200,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), tendo por objeto o atendimento de forma adequada a pessoas com necessidades especiais;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 21972/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1484/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela



regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3202, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 22912780/2010, com vigência de 12/08/2010 a 30/10/2013, no valor de R\$ 23.898,77 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o projeto 12.7780 contemplado na chamada 13/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 548/16 (peça 38), opinou pela regularidade das contas com recomendações.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 2742/14-DAT (peça 7) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, em 12 (doze) dias (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, recomendou-se apenas a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 3224/16 (peça 39), pela regularidade com ressalvas, em razão dos atrasos apontados pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, após o contraditório, verifica-se que efetivamente restou caracterizados atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT.

Todavia, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3202, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 22912780/2010, com vigência de 12/08/2010 a 30/10/2013, no valor de R\$ 23.898,77 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o projeto 12.7780 contemplado na chamada 13/2009, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3202, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 22912780/2010, com vigência de 12/08/2010 a 30/10/2013, no valor de R\$ 23.898,77 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o projeto 12.7780 contemplado na chamada 13/2009, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 22707/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEGERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1485/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6476, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 23315011/2010, com vigência de 02/08/2010 a 30/10/2013, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Hipotensão pós-exercício em adultos não hipertensos: influência da função autonômica, variáveis sanguíneas e consumo de oxigênio".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 610/16 (peça 38), opinou pela regularidade das contas com recomendações.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 2504/14 (peça 7) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 3486/16 (peça 39), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, verifica-se que efetivamente restaram caracterizadas as seguintes impropriedades: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6476, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 23315011/2010, com vigência de 02/08/2010 a 30/10/2013, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Hipotensão pós-exercício em adultos não hipertensos: influência da função autonômica, variáveis sanguíneas e consumo de oxigênio".

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 6476, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 23315011/2010, com vigência de 02/08/2010 a 30/10/2013, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Hipotensão pós-exercício em adultos não hipertensos: influência da função autonômica, variáveis sanguíneas e consumo de oxigênio";

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 41035/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEGERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1486/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela



regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº233/2010, registro SIT sob o nº 6508, no valor de R\$290.044,37 (duzentos e noventa mil e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 13.358, 14.461, 15.011, 15.410, 15.890, 16.660, 17.350, 17.365, 17.402, 17.431, 17.509, 17.519, 17.539, 17.621 e 17.679, contemplados no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES – PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 – Chamadas de Projetos 13/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº537/16 (peça 30), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3159/16 (peça 31) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 23 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 01 dia, no 6º bimestre de 2012; E, por parte do Concedente, de 17 dias e 116 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, de 56 dias e de 22 dias, nos 1º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 233/2010, registro SIT sob o nº 6508, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 13.358, 14.461, 15.011, 15.410, 15.890, 16.660, 17.350, 17.365, 17.402, 17.431, 17.509, 17.519, 17.539, 17.621 e 17.679, contemplados no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES – PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 – Chamadas de Projetos 13/2009.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 233/2010, registro SIT sob o nº 6508, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 13.358, 14.461, 15.011, 15.410, 15.890, 16.660, 17.350, 17.365, 17.402, 17.431, 17.509, 17.519, 17.539, 17.621 e 17.679, contemplados no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES – PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 – Chamadas de Projetos 13/2009;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 41116/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1487/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 233/2010, registro SIT sob o nº 6477, no valor de R\$290.044,37 (duzentos e noventa mil e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Desenvolvimento de formulação tópicos contendo extrato de pimenta pseudocaryophyllus: avaliação da atividade antioxidante in vitro e da eficácia in vivo".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº527/16 (peça 42), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3311/16 (peça 44) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso por parte do Tomador, de 302 dias, no 6º bimestre de 2012; e, de 241 dias, 182 dias, 121 dias e 59 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2013. E, por parte do Concedente, de 17 dias e 326 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 266 dias, 204 dias, 145 dias, 83 dias e 22 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 233/2010, registro SIT sob o nº 6477, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Desenvolvimento de formulação tópicos contendo extrato de pimenta pseudocaryophyllus: avaliação da atividade antioxidante in vitro e da eficácia in vivo".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 233/2010, registro SIT sob o nº 6477, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Desenvolvimento de formulação tópicos contendo extrato de pimenta pseudocaryophyllus: avaliação da atividade antioxidante in vitro e da eficácia in vivo";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 50387/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1488/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200.19554/2010, registro SIT sob o nº 6371, no valor de R\$ 21.592,34 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Impacto da composição corporal na capacidade funcional e na mortalidade em idosos dependentes não institucionalizados".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 485/16 (peça 20), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1026/16 (peça 22) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 17 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso por parte do Tomador, de 05 dias, no 6º bimestre de 2012; E, por parte do Concedente, de 08 dias, 21 dias e 62 dias, respectivamente, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 02 dias e 14 dias, nos 1º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 200.19554/2010, registro SIT sob o nº 6371, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Impacto da composição corporal na capacidade funcional e na mortalidade em idosos dependentes não institucionalizados".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 200.19554/2010, registro SIT sob o nº 6371, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Impacto da composição corporal na capacidade funcional e na mortalidade em idosos dependentes não institucionalizados";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas

nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 64167/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1489/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 52120585/2010, registro SIT sob o nº 8662, no valor de R\$ 66.142,84 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão compartilhada em saúde – Caesalpinia peltophoroides e Stryphnodendron adstringens: Análise fitoquímica, tecnológica e biológica in vitro e in vivo".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 436/16 (peça 26), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo tomador, ensejando multa, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1502/16 (peça 28) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 63 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso por parte do Tomador, de 07 dias e 10 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012, e de 07 dias e 05 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013; E, atraso por parte do Concedente, de 08 dias, 21 dias e 124 dias, respectivamente, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012; E, de 64 dias, 02 dias e 29 dias, nos 1º, 2º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52120585/2010, registro SIT sob o nº 8662, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão compartilhada em saúde – Caesalpinia peltophoroides e Stryphnodendron adstringens: Análise fitoquímica, tecnológica e biológica in vitro e in vivo".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52120585/2010, registro SIT sob o nº 8662, tendo por objeto



o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão compartilhada em saúde – Caesalpinia peltophoroides e Stryphnodendron adstringens: Análise fitoquímica, tecnológica e biológica in vitro e in vivo";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 364654/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1492/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 955/2012, registro SIT sob o nº 11411, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 24.357 - policiamento político e repressão contra comunistas e os movimentos sociais no campo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 94/16 (peça 21), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização, e ausência de certidões nos Repasses, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. Ainda, o aditivo foi publicado fora do prazo. A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 803/16 (peça 23) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidão: a. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; durante a formalização; E, ainda, ausência de certidões: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, durante os repasses, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ainda, verificou-se que o aditivo foi publicado fora do prazo, com atraso de 08 dias, o que acarreta multa prevista no art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 955/2015, registro SIT sob o nº 11.411, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 24.357 - policiamento político e repressão contra comunistas e os movimentos sociais no campo.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 955/2015, registro SIT sob o nº 11.411, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 24.357 - policiamento político e repressão contra comunistas e os movimentos sociais no campo;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 387476/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ORMY LEOCADIO HUTNER JUNIOR, SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: DANTE BARLETA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1494/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade. Parecer do MPC, regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul e o Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 1/2013, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo por objeto maior acesso das populações com baixa renda aos serviços técnicos profissionais ligados com implantação, construção ou reforma da casa própria, adequando toda a moradia às normas ou leis voltadas para habitação seguras e saudáveis.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução 505/16, remeteu a análise à Instrução 2021/15, pugnano pela regularidade das contas, apesar de ter se constatado atrasos no fechamento dos bimestres pelo tomador e pelo concedente, porém, sugeriu o afastamento das sanções ante a natureza formal da irregularidade e da ausência de prejuízo ao erário, com a sugestão de expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1212/16 (peça 33) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que efetivamente restou caracterizado atrasos pelo tomador e pelo concedente no envio das informações bimestrais ao SIT.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul e o Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 1/2013, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo por objeto maior acesso das populações com baixa renda aos serviços técnicos profissionais ligados com implantação, construção ou reforma da casa própria, adequando toda a moradia às normas ou leis voltadas para habitação seguras e saudáveis, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul e o Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 1/2013, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo por objeto maior acesso das populações com baixa renda aos serviços técnicos profissionais ligados com implantação, construção ou reforma da casa própria, adequando toda a moradia às normas ou leis voltadas para habitação seguras e saudáveis, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005;
II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 245135/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, JAIME ERNESTO CARNIEL, RICARDO ANTONIO ORTINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1497/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ - exercício 2011. – Instrução da DCM e MPC - pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL – CPF nº 453.192.789-34, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/03/2011 e RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF nº 020.697.089-77, Presidente no período de 01/04/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1282/16 (peça 35), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3151/16 (peça 36), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela regularidade das contas.

VOTO

Em análise aos autos verifico que as contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2011, merecem julgamento pela regularidade, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, conforme se verifica na Instrução nº 1282/16 da DCM e Parecer nº 3151/16 do MPC.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL – CPF nº 453.192.789-34, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/03/2011 e RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF nº 020.697.089-77, Presidente no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL – CPF nº 453.192.789-34, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/03/2011 e RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF nº 020.697.089-77, Presidente no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246112/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ MAFÉ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1498/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA - exercício 2013 - Instrução da DCM e MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva às contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. LUIZ MAFÉ – CPF 088.345.209-04, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão de contraditórios, mediante a Instrução nº 761/16 (peça 45), pela regularidade das contas, porém, com ressalvas, em face:

a) - “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A Diretoria de Contas Municipais informou que a entidade demonstrou que foram tomadas as medidas para regularização da restrição, efetuando concurso público para o referido cargo e deu posse ao servidor Sr. Vinicyus Thomaz de Souza, conforme Decreto Legislativo Nº 002/2015, de 25/02/2015, (peça 40) para se adequar ao Prejulgado 06 acima. Deste modo, opina pela conversão da irregularidade em ressalva, contudo, deve-se aplicar a multa constante no art. 87, III, do R.I deste Tribunal.

Com relação às “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”, o item foi regularizado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1582/16 (peça 47), após o exame do presente processo, propugna pela Regularidade com ressalva da prestação de contas encaminhada pela Câmara Municipal de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas com ressalva da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativa ao exercício de 2013.

A entidade noticiou que regularizou o item do “Exercício do cargo de Assessor Jurídico que se encontrava em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR no exercício de 2013”, efetuando o concurso público e nomeando o servidor conforme Decreto Legislativo nº 002/2015, de 25/02/2015, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva.

Quanto ao segundo item de restrição “b” “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”, foi devidamente regularizado, pois houve a devolução dos valores devidamente corrigidos, na importância de R\$ 423,15 (quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos).

Desta forma, considerando a ressalva acima, devida a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, “f”, do Regimento Interno para o item “a”, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal – (prejulgado nº 6), que somente foi regularizado no exercício de 2015.

É a fundamentação.

VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. LUIZ MAFÉ – CPF 088.345.209-04, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face do item “Exercício do cargo Assessor Jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR”.

Por consequência, aplico ao Sr Luiz Mafé a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizado o descumprimento de determinação do TCE - pelo “Exercício do cargo de Assessor Jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR”;

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. LUIZ MAFÉ – CPF 088.345.209-04, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face do item “Exercício do cargo Assessor Jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR”;

II- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr Luiz Mafé, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais



e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizado o descumprimento de determinação do TCE - pelo "Exercício do cargo de Assessor Jurídico em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR";

III- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 228762/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ANTONIO LEODI SABOT, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1499/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Querência do Norte. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Querência do Norte relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 137/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 402/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Querência do Norte relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Querência do Norte relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Querência do Norte relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 243710/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: DORIVAL CAETANI, SAULO CESAR GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1500/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara municipal de Lidianópolis. Exercício de 2014. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lidianópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Saulo Cesar Guerra.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1440/16; peça n.º 10), opinou pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 3518/16; peça n.º 11) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2014, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas da Câmara Municipal de Lidianópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Saulo Cesar Guerra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas da Câmara Municipal de Lidianópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Saulo Cesar Guerra;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 248909/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: RENATO KARAS, WILBALDO VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1501/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Pérola D'Oeste – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Pela Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilibaldo Vieira, CPF nº. 283.064.229-53, Presidente no período 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1430/16 (peça 22) opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o apontamento quanto ao "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior" e ainda, sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00, ao Sr. Wilibaldo Vieira, CPF nº. 283.064.229-53, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

A Diretoria de Contas Municipais ressalta que em relação à multa proposta, encontram-se em trâmite neste Tribunal os processos nº. 367932/15 e 368106/15, que tratam de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º. Da Lei Federal nº. 10028/2000, razão pela qual sugere, se assim for do entendimento do Relator, o sobrestamento da presente prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 3499/16 (peça 23) manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, sem prejuízo da aplicação de multa conforme sugestão da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que, razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, porém com Ressalva, em razão do "Não atendimento de publicações do



Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior”.

Considerando que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, converto em ressalva o referido item, no entanto, sem aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva às Contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilibaldo Vieira, CPF nº. 283.064.229-53, Presidente no período 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão dos apontamentos quanto ao “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva às Contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilibaldo Vieira, CPF nº. 283.064.229-53, Presidente no período 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão dos apontamentos quanto ao “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”;

II- Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269043/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA, ROBERTO RIVELINO NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1502/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Icaraíma. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Icaraíma relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Rivelino Nunes, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 223/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 585/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Icaraíma relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Icaraíma relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Roberto Rivelino Nunes, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Icaraíma relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Roberto Rivelino Nunes, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 898040/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1503/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 4459/15, em virtude do atingimento, pelo Município de Sapopema, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20 da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 10) basicamente questionando “os gastos apontados com Pessoal, uma vez que foram frutos de despesas médicas, não pertencentes ao atendimento básico e sim complementar”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 218/16 – Peça 13) manifesta-se pela emissão do alerta, considerando que “o ente não anexou a documentação devida para análise das despesas com terceirização de pessoal na área médica, sendo necessários os contratos e demais documentos essenciais para a completa identificação da natureza dos serviços prestados”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3390/16 – Peça 14) acolheu o opinativo da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, resta impossibilitada esta Corte, apenas a partir dos documentos colacionados aos autos, rever os cálculos de despesas com pessoal de Sapopema, sendo necessária a apresentação de contratos e outros elementos descritivos dos serviços médicos questionados para que se possa verificar com exatidão se se trata de atendimento complementar.

Nesta senda, permanecem hígidos os valores apurados pela DCM, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta. Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Sapopema, em relação à gestão do Sr. Gimerson de Jesus Subtil – período de apuração encerrado em 30 de junho de 2015 –, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Sapopema, em relação à gestão do Sr. Gimerson de Jesus Subtil – período de apuração encerrado em 30 de junho de 2015 –, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 995100/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1504/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Perda de objeto. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta instaurado em consonância com o artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar n.º 101/00, em decorrência da existência de indícios de deficiência na Execução Orçamentária do Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 1333/15-GCFAMG (peça n.º 05), oportunizou-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o Chefe do Poder Executivo requereu, em resumo, a desconsideração da despesa de capital (despesas relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras) do déficit apresentado na Instrução n.º 5092/2015, página 04, Processo n.º 509962, e ainda, que não seja considerada em momento algum a despesa de capital como resultado financeiro acumulado – superávit. (peças n.os 22/23).

Ainda, certificou que, no final do exercício financeiro de 2015, foi publicado o Decreto Municipal n.º 238/2015, responsável por limitar os empenhos, no intuito de manter o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Assim, por meio da Instrução n.º 967/16 (peça n.º 24), a Douta Diretoria de Contas Municipais, haja vista que a instauração do procedimento de alerta se deu no exercício de 2015, contudo a citação do Gestor Municipal e o decurso do prazo para resposta se estenderam a 2016, preliminarmente se verifica a perda de objeto do presente processo, considerando que a emissão do alerta ao Município em razão de deficiências na execução orçamentária, após o encerramento do exercício no qual foi constatado o déficit parcial, não produziria efeitos adicionais. Ainda assim, eventuais irregularidades na gestão orçamentária, apuradas ao final do exercício, serão objeto de análise por ocasião da prestação de contas anual do ente.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 1887/16 (peça n.º 26).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando-se a superveniente perda do objeto, nada tenho a opor à proposta de encerramento do corrente feito, alusivo ao exercício financeiro de 2015, visto que as contas anuais - cujo escopo inclui indícios de deficiência na Execução Orçamentária -, uma vez que, consoante bem enfatizado pela unidade técnica competente, a emissão do alerta ao Município em razão de deficiências na execução orçamentária, após o encerramento do exercício no qual foi constatado o déficit parcial, não produziria efeitos adicionais.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 797126/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MARIA ELENA BARP, MARIA GORETE MARCA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1505/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contratação em ofensa ao disposto no Prejulgado 06. Contas irregulares, com multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de inspeção realizada pela Diretoria de Contas Municipais junto à Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira.

A motivação inicial do expediente pode ser verificada no Ofício de Peça 02:

Primeiramente, aponta-se que o presente expediente teve origem em inspeção externa realizada no Município de Morretes, a qual tramita sob n 9 41 34-0/12.

Durante a condução dos trabalhos in loco, a equipe de inspeção observou algumas licitações para contratação de empresas de consultoria e assessoria de acompanhamento, o que em tese violaria o mandamento constitucional do concurso público, nos termos do ad. 37, li, bem como o entendimento exarado por esta Corte

quando da edição do Prejulgado n.º 06.

Ocorre que as empresas e as pessoas aqui relacionadas já foram por vezes mencionadas em outros trabalhos de fiscalização. Dessa feita, a presente equipe decidiu não apenas incluir o item no relatório preliminar de Morretes, mas também fazer uma pesquisa mais ampla com a ajuda do banco de dados SIM-AM, instruir um procedimento apartado, e incluir todos os órgãos e entidades municipais afetos ao controle desta Unidade técnica.

Especificamente em relação ao Município de Medianeira foram tecidos os seguintes apontamentos:

(...) com a ajuda dos bancos de dados SIM-AP e SIM-AM foi possível verificar que o controlador interno do Município de Medianeira Sr. Aguinaldo Bodanese, CPF 829.620.499-15, é sócio da empresa Brasil Sul - Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, CNPJ 06.977.200/0001-85.

Ocorre que mesmo exercendo a função de controlador interno, a empresa do Sr. Aguinaldo Bodanese também presta serviços de assessoria e consultoria para vários órgãos/entidades municipais do Paraná.

Confira-se os dados do SIM-AP e SIM-AM.

- SIM-AP – Município de Medianeira:

SERVIDOR	CARGO	MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO BRUTA
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	01/2011	R\$ 4.682,24
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	02/2011	R\$ 4.682,24
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	03/2011	R\$ 4.682,24
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	04/2011	R\$ 4.988,92
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	05/2011	R\$ 4.988,92
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	06/2011	R\$ 4.988,92
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	07/2011	R\$ 4.988,92
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	08/2011	R\$ 5.188,48
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	09/2011	R\$ 5.188,48
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	10/2011	R\$ 5.188,48
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	11/2011	R\$ 5.188,48
Aguinaldo Bodanese	Auditor de Controle Interno	12/2011	R\$ 10.316,77

Despesas em favor da empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, exercícios 2010 e 2011:

ÓRGÃO/ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Câmara Municipal de Céu Azul	R\$ 36.500,00	R\$ 36.500,00	R\$ 36.500,00
Câmara Municipal de Itaipulândia	R\$ 13.300,00	R\$ 13.300,00	R\$ 5.800,00
Câmara Municipal de Ramiândia	R\$ 16.300,00	R\$ 16.300,00	R\$ 15.640,00
Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu	R\$ 14.400,00	R\$ 14.400,00	R\$ 14.400,00
Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Matelândia	R\$ 17.745,00	R\$ 17.745,00	R\$ 17.745,00
Município de Céu Azul	R\$ 58.464,00	R\$ 52.864,00	R\$ 52.864,00
Município de Cruzeiro do Oeste	R\$ 2.080,00	R\$ 2.080,00	R\$ 2.080,00
Município de Dois Vizinhos	R\$ 550,00	R\$ 550,00	R\$ 550,00
Município de Francisco Alves	R\$ 550,00	R\$ 550,00	R\$ 550,00
Município de Guaraniáçu	R\$ 1.560,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.560,00
Município de Igatu	R\$ 1.215,00	R\$ 1.215,00	R\$ 1.215,00
Município de Itaipulândia	R\$ 6.900,00	R\$ -	R\$ -
Município de Matelândia	R\$ 62.808,76	R\$ 60.308,76	R\$ 57.958,76
Município de Medianeira	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
Município de Tupãssi	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
TOTAL:	R\$ 238.572,76	R\$ 223.572,76	R\$ 213.062,76

(...)

Não é necessário maiores debates sobre as disposições legais sobre a matéria, uma vez que esta Corte de Contas já se debruçou com grande profundidade a respeito do tema para a edição do Prejulgado n.º 06/Acórdão n.º 1.111/2008-Pleno.

(...)

Vale frisar, contudo, que as questões aqui apuradas não constituem necessariamente irregularidades; os valores acima tratados por ora representam apenas indícios de possíveis contratações em desconformidade com o Prejulgado 06.

Dessa feita, nos moldes como comumente são processados os requerimentos ao corregedor-geral, entende-se necessária uma fase preliminar instrutória com o intuito de subsidiar um juízo de admissibilidade, ou, melhor dizendo, um juízo de viabilidade no âmbito do feito como comunicação de irregularidades.

Isso porque o mero fato de haver despesas em favor de empresas de consultoria não significa por si só uma afronta ao Prejulgado e às disposições legais e constitucionais a ele afetas.

Todavia, é claro que grande parte das despesas citadas fornecem significativos indícios de irregularidades, sobretudo quando há pagamentos contínuos e periódicos em favor das contratadas. Ademais, conforme se nota do histórico dos empenhos em anexo, percebe-se que em sua grande maioria as despesas executadas envolvem contratos para assessoria/consultoria de acompanhamento de gestão, nos exatos termos vedados pelo Prejulgado 06.

Assim, para que esse exame seja possível, requer-se diligências para cada uma



das entidades e órgãos municipais citados, a fim de que: i) encaminhem a este Tribunal de Contas todas as licitações ou procedimentos de contratação direta com as empresas em questão, bem como os contratos vigentes e eventuais termos aditivos; ii) informem quem ou quais são os profissionais - pessoas físicas - que efetivamente prestam o serviço de assessoria/consultoria em nome da sociedade contratada.

Devidamente citada, a Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira apresentou os seguintes esclarecimentos (Peça 17):

1) Da Contratação dos Serviços - No que concerne à contratação dos serviços da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., informamos que a mesma se deu na forma do que preceitua o art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que consta como empenhado, liquidado e pago por este ente o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referentes à execução de todas as rotinas inerentes ao processamento contábil, orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do ente, elaboração e acompanhamento da execução dos processos de planejamento orçamentário/financeiro, bem como da elaboração dos respectivos processos de prestação de contas junto aos órgãos competentes, conforme empenhos nº 297 e 331/2010, relativos ao período de julho a agosto do exercício financeiro de 2010.

2) Do Profissional Responsável pela prestação de serviços: Informamos que os respectivos serviços foram prestados pela Sra. Maria Gorete Marca.

À luz da manifestação da Fundação, a Diretoria de Contas Municipais procedeu ao exame da situação verificada no Município de Medianeira (Instrução 1836/14 – Peça 18):

Cabe registrar o entendimento dessa Corte quanto às contratações de empresas de consultorias por seus jurisdicionados, manifestado através do Prejulgado nº 06:

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Embora não encaminhado o procedimento de seleção que precedeu a contratação da empresa de assessoria/consultoria, segundo a própria descrição da Entidade quanto aos serviços executados, não se observa quaisquer características de tarefas específicas, enredadas e finitas no objeto contratado. Trata, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração pública.

Dessa forma, essa unidade técnica entende que a contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda. no exercício de 2010, para os serviços informados, está em desconformidade com o Prejulgado nº 06 do TCE-PR e, portanto, além das demais sanções institucionais entendidas cabíveis pelo Relator, o responsável pela contratação fica sujeito à multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10869/14 – peça 19), por sua vez, entendeu necessária a realização de nova diligência, para apresentação do respectivo procedimento de dispensa de licitação, bem como para esclarecer a situação da executora dos serviços pela empresa contratada (Sra. Maria Gorete Marca), pois a mesma constava no SIM-AP como servidora municipal. O pleito do Parquet foi acolhido (v. Despacho 1972/14 – Peça 20).

As Sras. Maria Elena Barp (Presidente da Fundação à época dos fatos questionados) e Maria Gorete Marca apresentaram defesa conjunta (Peça 36), aduzindo que a Entidade não possuía contador em seus quadros e nem poderia contratar servidor para tal finalidade, havendo sido realizada a contratação direta que durou dois meses, em homenagem ao princípio da economicidade, não havendo ofensa aos termos do Prejulgado 06, pois foi “compelida pela necessidade de proceder tempestivamente os registros contábeis, financeiros e orçamentários imprescindíveis ao envio dos dados relativos às prestações de contas ao TCE/PR”. Solicitou-se, em preliminar, o reconhecimento de prescrição, com fulcro no disposto no art. 267, II, do CPC.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1182/16 – Peça 37) não acolheu as justificativas:

(...) não merece prosperar a irresignação preliminar, isto porque nas ações nas quais há dano ao erário, como no presente caso, não há prescrição do ato objugado.

(...)

Da análise do Sistema SIM-AP, observa-se que o Município de Medianeira, desde o ano de 2012, possuía em seu quadro de funcionários 01 (um) cargo de contador ocupado.

12396 35515854991 CACILDO ANTONIO THEISEN BENKE	Remuneração Bruta	2012 CONTADOR I	Eletivo - Estat.
---	-------------------	-----------------	------------------

Causa estranheza um município do porte de Medianeira, com uma população de mais de 40.000 habitantes e um montante de recursos perto de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), possuir apenas um contador. O Ente já poderia e deveria ter estruturado uma equipe de contabilidade, com pelo menos mais um técnico contábil, com vistas a dar mais segurança, agilidade e rapidez ao processo, e consequentemente não sobrecarregar o único contador com uma grande demanda. Assim, também seria possível a cessão de servidor para os outros entes administrativos deste município que necessitem.

Salienta-se que quando observadas as contas referentes ao ano de 2014 no sistema SIM-AP, tem-se:

96915854991 CACILDO ANTONIO THEISEN BENKE	Desconto de 13º	2014 CONTADOR	Eletivo - Estat.
51344440991 MARIA GORETE MARCA	Vcto Básico/Salário	2014 DIRETOR DE CONTABILIDADE	Comissionado

Nota-se que a Sra. Maria Gorete Marca, preposta designada pela empresa contratada Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda. para prestar serviços na Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira, conforme documento apensado na peça 17 e, após 02 (dois) anos do encerramento do contrato entre a empresa e o ente municipal, foi nomeada Diretora de Contabilidade do Município.

Acrescenta-se que mesmo sendo oportunizado novo prazo para apresentação dos contratos, não foram acostados os documentos referentes aos empenhos nº 237/10 e 331/10, mas tão somente a Lei nº 297/2013 referente à criação da Secretaria Municipal de Cultura e a Lei nº 289/2013 que extinguiu a Fundacem – Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira, tornando impossível avaliar como ocorreu o processamento da contratação e da despesa.

(...)

(...) a execução dos serviços constantes nos empenhos nº 297/10 e 331/10, eram tarefas atinentes a servidores de carreira, mais especificamente a contadores públicos.

(...)

Acrescenta-se que o objeto destes empenhos é idêntico ao do contrato entre a AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA e o Insti tuto Previdenciário Municipal de Cerro Azul (Processo nº 079.735-5/12), também objeto de Comunicação de Irregularidade oriunda da fiscalização in loco no município de Matinhos.

Quando analisadas as listas das atividades a serem prestadas pela contratada, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade.

Tratam, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal. Ainda, conquanto os prazos dos serviços tenham sido determinados, sua continuidade afeiçoa-se a acompanhamento de gestão.

(...)

Por não se tratar de um trabalho direcionado, enredado e finito, signalizando mais como acompanhamento de gestão, opina-se que a contratação da empresa Brasil Sul, Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda. para a prestação de serviço de assessoria e consultoria está em desconformidade com o regramento do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2714/16 – Peça 38) acolheu integralmente o opinativo da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Improcedente a solicitação de aplicação do disposto no art. 267, II, do Código de Processo Civil[2], uma vez que o presente trata de processo administrativo sui generis, no qual não existem efetivamente partes contrapostas.

Além disso, as discussões acerca da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas apontam, em geral, a aplicação do período de cinco anos (embora não haja consenso sobre o termo a quo). In casu, seja qual for a orientação adotada não há como se endossar a prescrição, uma vez que o processo foi instaurado há menos de quatro anos.

Mérito

Inicialmente, cumpre indicar que em nenhum momento foi apresentado o procedimento de dispensa de licitação, não se comprovando atendimento ao disposto no art. 26, da Lei 8.666/93[3]. Tal conduta enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05[4].

Quanto à contratação propriamente dita, não há como se acolher as justificativas apresentadas pela Fundação.

De acordo com os documentos apresentados, em que pese a contratação haver durado apenas dois meses, observa-se que não possuía objeto específico, de modo que a empresa era responsável, aparentemente, por toda a atividade contábil, financeira, orçamentária e de envio de dados ao TCE/PR.

Tal situação, somada à informação de que pouco tempo depois a Entidade foi extinta, acaba por gerar dúvidas não só a necessidade dos trabalhos desenvolvidos, mas também sobre como foram realizados os procedimentos internos durante os períodos em que não havia contrato.

Acolho, neste aspecto, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, cujos pareceres adoto como fundamentos de decidir. Divirjo apenas da aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05[5], uma vez que entendo que tal penalidade apenas é devida quando oriunda de decisão específica em relação a pessoa ou Entidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Elena Barp, como Presidente da Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira no exercício de 2010 em relação à contratação da Empresa Brasil Sul LTDA, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de o procedimento ofender aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR;

3.2. aplicar a Sra. Maria Elena Barp a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05, em razão da não formalização de processo de dispensa de licitação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Elena Barp, como Presidente da



Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira no exercício de 2010 em relação à contratação da Empresa Brasil Sul LTDA, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de o procedimento ofender aos ditames do Prejudicado 06-TCE/PR;

II. aplicar a Sra. Maria Elena Barp a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, em razão da não formalização de processo de dispensa de licitação;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

3. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 223492/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1506/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, como Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal Noroeste do Paraná no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1508/14 – Peça 27) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Falta de relatório das receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio – Verifica-se que não foi encaminhado o Relatório das Receitas recebidas dos Municípios Consorciados no exercício em Análise, fato que torna o item inviável no exame preliminar, portanto, requer que o responsável apresente as justificativas pertinentes ao item em análise.

(ii) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 16/03/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (31/01/2012), ou seja, com 44 (quarenta e quatro) dias de atraso.

Procedida à intimação do Consórcio e da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, a Entidade apresentou defesa (Peça 34), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de relatório das receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio – Segue os relatórios conforme determina a Instrução do TCE para análise, informando que os mesmos não foram enviados por um equívoco mesmo estando prontos e assinados.

(ii) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – O atraso no envio dos dados do SIM AM sexto bimestre deve-se à complexidade dos dados no fechamento do ano contábil, bem como na falta de pessoal para realização dos trabalhos. Como e de conhecimento dessa corte o Consórcio dispõe de quadro reduzido de pessoal para tais funções.

Tal atraso não aconteceu somente com esse Consórcio mas sim com a grande

maioria de Consórcios e Prefeituras do Estado, e mesmo assim a nosso entender 44 dias em atraso na entrega dos dados eletrônico não causou nenhum prejuízo financeiro ou para a análise da prestação de contas do ano de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1267/16 – Peça 35) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Falta de relatório das receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio – A entidade encaminhou o Relatório das Receitas discriminando por município que compõe o Consórcio. Portanto, diante do exposto, opina-se pela regularidade do item.

(ii) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – Quanto às justificativas, não têm o condão de alterar o posicionamento registrado na primeira análise das contas, uma vez que a multa justamente ocorreu pela entrega da prestação de contas eletrônicas em atraso, portanto, conclui-se que este item permanece a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3132/16 – Peça 36) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas durante o trâmite da presente prestação de contas:

(i) Falta de relatório das receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio – O documento ausente foi devidamente apresentado em sede de contraditório, não havendo sido identificadas inconsistências.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – Com vênias aos argumentos lançados pelo Consórcio, o prazo para atendimento da obrigação era de pleno conhecimento da Entidade, que deveria haver adotado medidas para se adequar às normas acerca da prestação de contas.

Além disso, o atraso não foi pequeno, não sendo requisito para aplicação da penalidade administrativa a existência de prejuízo ao Erário[2].

Conclusão: Impropriedade (que configura causa de aplicação de multa, e não de irregularidade de contas) mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, como Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal Noroeste do Paraná no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em razão da entrega com atraso de módulo eletrônico da prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, como Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal Noroeste do Paraná no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em razão da entrega com atraso de módulo eletrônico da prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. LC/PR 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 261642/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1507/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com



ressalva, multa e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Roberto da Silva, como Presidente da Câmara de Pontal do Paraná no exercício de 2013. Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 289/15 – Peça 22) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

IdPessoa	EmpPessoa	IdSumarioItem	Item	RP SIM/AM	RP Entidade	RP Diferença
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	15010	ATIVO CIRCULANTE	448.023,19	448,00	447.575,19
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	15010	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	417.296,54	417,00	416.879,54
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	15010	TOTAL DO ATIVO	865.319,73	865,00	864.554,73
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	15080	ATIVO FINANCEIRO	448.023,19	0,00	448.023,19
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	15080	ATIVO PERMANENTE	417.296,54	0,00	417.296,54
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	15090	SALDO PATRIMONIAL	781.179,21	0,00	781.179,21
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	15090	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	16010	PASSIVO CIRCULANTE	71.895,44	219,00	71.676,44
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	16010	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	16090	TOTAL DO PASSIVO	71.895,44	219,00	71.676,44
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	16090	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	793.524,29	865,00	792.659,29
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	16010	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	865.319,73	865,00	864.554,73
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	16090	PASSIVO FINANCEIRO	84.241,52	0,00	84.241,52
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	16040	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
9970	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	16090	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00	0,00

(ii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Consta-se encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar" e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, conforme a posição que segue. O fato implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	412.458,37	0,00	0,00	412.458,37

(iii) Assessoria jurídica realizada de forma diferente ao previsto no Prejulgado 06 – A responsável pela área jurídica é detentora de cargo comissionado.

(iv) Assessoria contábil realizada de forma diferente ao previsto no Prejulgado 06 – O responsável pela área contábil é detentor de cargo comissionado.

(v) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado – A responsável pelo controle interno da câmara é servidora efetiva do município, porém recebeu remuneração pelas duas entidades.

(vi) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O fechamento do SIM-AM foi enviado no dia 06/11/2014 e o Parecer do Controle Interno está datado em 27/03/2014. Como o Controlador Interno apontou como regulares todos os itens referente ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas antes do envio integral dos dados, este relatório é considerado como insatisfatório. Não consta no processo novo documento referente à conferência posterior deste item.

Devidamente intimado, o Sr. Carlos Roberto da Silva apresentou defesa (Peças 36/48) aduzindo que sua atuação sempre foi pautada pela boa-fé, não se verificando prejuízo ao Erário, e em relação especificamente às questões suscitadas pela DCM apontando, em síntese:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Visando a regularização da divergência apontada, anexamos cópia da publicação do Balanço que comprova que as divergências foram corrigidas.

(ii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Conforme já informado a este Egrégio Tribunal, visando apurar a divergência constatada, foi instaurado procedimento administrativo na Câmara Municipal, para que então se tenha clareza e certeza quanto ao saldo da conta, sua natureza, valor, credor e agente público responsável, bem como as demais informações necessárias para regularização, ressaltando, mais uma vez, não se tratar de divergência do exercício 2013, mas de exercícios anteriores que não foram regularizadas.

Através do procedimento instaurado na Câmara Municipal, será possível verificar a origem das divergências e a solução para a correção de tal.

(iii) Assessoria jurídica realizada de forma diferente ao previsto no Prejulgado 06; e **(iv) Assessoria contábil realizada de forma diferente ao previsto no Prejulgado 06** – Conforme já esclarecido acima, 2013 foi o início de novo mandato e ao assumir a direção da Câmara Municipal, o ora Câmara Municipal.

Certo é que as funções de assessoria jurídica e da contabilidade não poderiam ficar sem profissional que respondesse por tal até toda a tramitação para contratação de servidor concursado, sob pena de causar prejuízos incalculáveis à função legislativa e desta forma, houve a contratação de diretor jurídico e diretor contábil em cargos comissionados até que se realizasse concurso para advogado e contador.

Em 2013 tratou-se de providenciar as alterações do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, adequando a legislação – tal demandou tempo posto que o processo legislativo não poderia ser atropelado, sob pena de infringência ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e demais normas que regem a matéria.

Tão logo a alteração do quadro foi efetivada, houve necessidade de contratação de empresa para realização do concurso público através do devido procedimento licitatório, o que também demandou tempo – Tomada de Preço nº001/2013.

Com a contratação da empresa, o concurso público foi realizado e dentre os cargos com vagas abertas o de contador e advogado.

Após a homologação do concurso, iniciou-se o chamamento dos aprovados.

Pelo que se verifica dos editais anexos, a advogada e a contadora classificadas em terceiro lugar é que aceitaram assumir o cargo, sendo que foi necessário aguardar

todos os prazos do primeiro e segundo classificados para o chamamento do terceiro – tudo demandando tempo, conforme disposto na legislação.

(v) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado – Certo é que ao assumir a presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, o ora peticionário tratou de adequar a legislação visando possibilitar a abertura de concurso público, mesmo antes da realização de concurso público, houve pedido para que o Poder Executivo disponibilizasse servidora do quadro efetivo para exercer o controle interno no Legislativo.

Conforme faz prova os documentos anexos, no início de outubro de 2013, a função passou a ser exercida pela servidora do quadro efetivo do Poder Executivo MARALIZ LOPES SOMAR, que cedeu referida servidora com ônus para o Poder Legislativo.

Diante do fato da servidora que exerce o controle interno ser concursada, requer seja a irregularidade apontada como sanada e, em consequência, sejam aprovadas as Contas da Câmara Municipal – exercício 2013.

Quanto ao fato apontado com relação ao Controle Interno: "A responsável pelo controle interno da câmara é servidora efetiva do município, porém recebeu remuneração pelas duas entidades", não condiz com a verdade.

A servidora Maraliz Lopes Somar recebeu do Poder Executivo até setembro de 2013, quando foi cedida ao Poder Legislativo e passou a receber da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, conforme faz prova os documentos anexos – Portaria nº298, de 27 de setembro de 2013 da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná; Portaria nº40/2013 da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e declarações emitidas pelo Diretor Administrativo da Câmara Municipal e pela Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

Pelo que se depreende, medidas cabíveis foram adotadas para corrigir a irregularidade e em casos análogos esta Egrégia Corte de Contas vem adotando entendimento pela regularidade das contas. Exemplo é o que consta do Processo nº: 677128/13, Recurso de Revista – Acórdão nº 7798/14 - Tribunal Pleno (...).

(vi) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Seguem anexos os documentos para sanar as irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 4390/15 – Peça 49) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em sede de contraditório, o responsável pela Entidade, senhor CARLOS ROBERTO DA SILVA, apresenta esclarecimentos e junta ao processo cópia e nova publicação do Balanço Patrimonial, peças processuais nº 38 e 48, que, verificados não se constatou divergências de valores, regularizando o item.

(ii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Em que pesem as alegações da entidade, não foi apresentado demonstrativo discriminando individualmente todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução, bem como não foi demonstrado que os registros contábeis correspondentes foram efetuados em exercício posterior; Também não foi comprovado que houve o ressarcimento do valor ou que foi instaurado processo administrativo ou judicial visando o ressarcimento dos valores pelo responsável.

(iii) Assessoria jurídica realizada de forma diferente ao previsto no Prejulgado 06 – Em que pese à entidade ter efetuado o Concurso Público nº 001/2014 e enviado edital de convocação da candidata Sr. Joyce Maus Mischur, não foi apresentado no presente contraditório a Portaria de nomeação da mesma.

(iv) Assessoria contábil realizada de forma diferente ao previsto no Prejulgado 06 – Diante da nomeação em 27 de outubro de 2014 da Sra Sílvia Karla Mendes Fiorin para o Cargo de Contadora da Câmara Municipal de Pontal do Paraná mediante Portaria nº 49/2014 (abaixo) e mediante o cadastro do mesmo junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conclui-se que o exercício do cargo de contador não afronta o Prejulgado nº 06 - TCE/PR e dessa forma o item pode ser ressaltado.

(v) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado – Conforme os documentos encaminhados, bem como consulta aos dados do Sistema SIM/AP verifica-se que a Senhora Maraliz Lopez Somar possui cargo de servidora efetiva no Município de Pontal do Paraná, tendo sido nomeada em cargo em comissão para coordenar a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Consta informar que a mesma recebeu do Poder Executivo até setembro de 2013, e recebendo da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, a partir de outubro de 2013 (...).

(vi) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Em sede de contraditório a entidade encaminha o novo Relatório/Parecer do Controle Interno, peça processual nº 40, com data de 30/12/2014, contudo os mesmos não possuem assinaturas do responsável. Tal situação contraria a Instrução Normativa nº 97/2014 do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 168/16 e 883/16 – Peças 51 e 54) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.



§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 55/62 como documentos novos, necessário o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Apresentado novo Balanço Patrimonial, com a devida publicação, no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Com vênias à justificativas apresentadas pelo Interessado, conforme bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, cujos apontamentos em relação ao item adotado integralmente como causa de decidir:

(...) não foi apresentado demonstrativo discriminando individualmente todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução, bem como não foi demonstrado que os registros contábeis correspondentes foram efetuados em exercício posterior; Também não foi comprovado que houve o ressarcimento do valor ou que foi instaurado processo administrativo ou judicial visando o ressarcimento dos valores pelo responsável.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Assessoria jurídica realizada de forma diferente ao previsto no Prejulgado 06 – Demonstrada a adoção das medidas cabíveis para regularização da questão, não havendo, porém, comprovação da nomeação de servidor efetivo para desempenho da função.

Face aos procedimentos efetuados visando à adequação da situação aos ditames do Prejulgado 06, entendo que a questão não deve ser causa de irregularidade de contas, mostrando-se mais razoável e profícuo que seja expedida determinação à Câmara para que demonstre em 60 dias a completa regularização da matéria.

Conclusão: Item regularizado, porém, com expedição de determinação.

(iv) Assessoria contábil realizada de forma diferente ao previsto no Prejulgado 06 – Demonstrada a adoção das medidas cabíveis para regularização da questão, já havendo, inclusive, sido nomeada servidora efetiva para desempenho da função.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado – Conforme visto, a insurgência se deu em razão da identificação de pagamentos efetuados pelos Poderes Executivo e Legislativo concomitantemente à servidora do primeiro que foi cedida ao segundo para desempenho das atividades de controle interno.

Porém, conforme demonstrado em sede de contraditório, não houve pagamentos simultâneos, não se observando qualquer impropriedade no procedimento adotado pela Câmara.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O primeiro relatório apresentado foi considerado inadequado porque datado de 27/03/2014, ao passo que o fechamento do SIM-AM foi enviado em 06/11/2014. Em sede de contraditório foi apresentado novo relatório, no entanto, sem a assinatura da Controladora.

Uma vez que o teor das peças é exatamente o mesmo, ainda que existam diferenças na formalização das peças, parece-me o entendimento dos órgãos instrutivos reflete inadequada primazia da forma sobre o conteúdo, podendo o item ser descaracterizado como causa de irregularidade de acordo com a sistemática do art. 16, da LC/PR 113/05.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Roberto da Silva, como Presidente da Câmara de Pontal do Paraná no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de vonta bancária com divergência de saldo não comprovada;

3.2. ressaltar a apresentação de relatório do controle interno que não atende todas as formalidades previstas na IN 97/14-TCE/PR;

3.3. determinar à Câmara de Pontal do Paraná que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, demonstre a adequação do desempenho das

atividades de assessoria jurídica aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR, mediante comprovação da nomeação de servidor efetivo para o respectivo cargo;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Roberto da Silva, em razão da irregularidade das contas;

3.5. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 55/62, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Roberto da Silva, como Presidente da Câmara de Pontal do Paraná no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de vonta bancária com divergência de saldo não comprovada;

II. ressaltar a apresentação de relatório do controle interno que não atende todas as formalidades previstas na IN 97/14-TCE/PR;

III. determinar à Câmara de Pontal do Paraná que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, demonstre a adequação do desempenho das atividades de assessoria jurídica aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR, mediante comprovação da nomeação de servidor efetivo para o respectivo cargo;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Roberto da Silva, em razão da irregularidade das contas;

V. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 55/62, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 268477/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1508/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Aparecido Moreno, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 156/16 – Peça 46) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 430/16 – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Antonio Aparecido Moreno, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Aparecido Moreno, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Aparecido Moreno, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BATISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269783/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, MAGMAON SOUZA DA PAZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1509/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Emerson Leandro da Silva Macedo, como Presidente da Câmara de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1015/15 – Peça 22) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

ImpPessoa	dtItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ATIVO CIRCULANTE	0,00	15.686,30	-15.686,30
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	68.466,34	68.466,34	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	TOTAL DO ATIVO	68.466,34	84.152,64	-15.686,30
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ATIVO FINANCEIRO	0,00	794,94	-794,94
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ATIVO PERMANENTE	68.466,34	83.357,70	-14.891,36
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	SALDO PATRIMONIAL	68.466,34	83.357,70	-14.891,36
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	794,94	-794,94
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	TOTAL DO PASSIVO	0,00	794,94	-794,94
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	68.466,34	83.357,70	-14.891,36
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	68.466,34	84.152,64	-15.686,30
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	PASSIVO FINANCEIRO	0,00	794,94	-794,94
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00	0,00

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme apresentado à peça processual nº 10, verifica-se que a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças foi contratada através de procedimento licitatório em 02 (duas) modalidades diferentes, sendo convite e dispensa para o exercício de 2013.

(iii) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme apresentado à peça processual nº 08, verifica-se que o responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças foi contratado através de procedimento licitatório na modalidade pregão.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 28/08/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Emerson Leandro da Silva Macedo apresentou defesa (Peças 29/37 e 40), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e contabilidade – Quanto a discrepância levantada nos valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, entre os dados da Contabilidade e os enviados pelo SI M/AM, deu-se em virtude de quando da publicação do Balanço Patrimonial, a contabilidade não estava totalmente fechada, e por lapso de nossa parte deixamos de republicar na época oportuna o Balanço Patrimonial corrigido.

Segue Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, bem como a republicação do mesmo, comprovando desta maneira a regularização das divergências apontadas.

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR; e (iii) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Quanto as restrições dispostas no item 7 – funções técnicas da contabilidade e da assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, tem-se a esclarecer que ao assumirmos a Presidência do Legislativo de Nossa Senhora das Graças, tomamos conhecimento de que a Casa não possuía quadro de pessoal efetivo, e havia apenas uma servidora cedida pelo poder executivo que realizava os serviços de secretaria. Diante desta situação a única alternativa encontrada, foi contratarmos mediante processo licitatório, uma assessoria contábil e uma assessoria jurídica, para que pudessemos dar início aos trabalhos deste LEGISLATIVO.

Posteriormente, orientados pelo próprio tribunal de contas, e por essas assessorias, providenciamos a contratação de empresa especializada, para que a mesma, elaborasse Projeto de Resolução, criando os cargos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos legislativo, bem como a realização do concurso público, para a efetivação dos referidos cargos

Tudo isso se comprova através da Resolução nº 009/2013 de 1 de Outubro de 2013, que CRIA O QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Frise-se que até a vigência da Resolução nº 009/2013, todos os cargos então existentes eram de provimento em comissão, ou seja, totalmente em desacordo com os precedentes deste Tribunal, razão pela qual optamos em contratar referidas assessorias mediante processo licitatório, dado o caráter de imprescindibilidade das mesmas e a própria orientação do Prejulgado nº 06.

Assim, após a promulgação da referida Resolução, imediatamente tomamos as medidas necessárias para contratar, mediante processo licitatório (doc anexo), empresa especializada para realização do concurso público, o qual fora realizado no dia 22/12/2013, para preenchimento dos cargos de advogado, auxiliar administrativo, contador, oficial legislativo e serviços gerais.

Portanto, não houve outra alternativa a este Legislativo, senão terceirizar a função de contador e do advogado. Todavia, a referida terceirização se deu por procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, conforme pode ser conferido no SIM-AM.

(...)

Por último, devemos mencionar que a partir de fevereiro/2014, os cargos de advogado e contador foram ocupados por servidores efetivos aprovados em concurso público, conforme documentos em anexo.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – No que se refere ao Controle Interno, estamos encaminhando novo relatório do controle interno e o respectivo parecer assinado pelo controlador interno, apresentando conteúdo suficiente de acordo com o modelo da Instrução Normativa 97/2014 TCE/PR.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1301/16 – Peça 41), entendeu que as contas podem ser consideradas regulares com ressalvas:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e contabilidade – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas e atual gestor, senhores Emerson Leandro da Silva Macedo e Magmaon Souza da Paz, respectivamente, encaminham nova demonstração e respectiva publicação nas peças processuais nº 36 e 37, devidamente assinada pelos responsáveis (legal, técnico e controle interno) e com os saldos coincidentes com aqueles apurados a partir dos dados encaminhados por meio do SIM-AM, conforme demonstrado abaixo.

Idem	ImpPessoa	dtItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	15010 ATIVO CIRCULANTE	-	-	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	15210 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	68.466,34	68.466,34	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	15810 TOTAL DO ATIVO	68.466,34	68.466,34	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	15880 ATIVO FINANCEIRO	-	-	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	15880 ATIVO PERMANENTE	68.466,34	68.466,34	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	15880 SALDO PATRIMONIAL	68.466,34	68.466,34	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	15880 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	16010 PASSIVO CIRCULANTE	-	-	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	16210 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	16500 TOTAL DO PASSIVO	-	-	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	68.466,34	68.466,34	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	68.466,34	68.466,34	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	16880 PASSIVO FINANCEIRO	-	-	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	16880 PASSIVO PERMANENTE	-	-	0,00
9921	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	16880 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, entende esta Diretoria que o item em questão pode ser regularizado.

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR; e (iii) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) considerando as informações fornecidas em sede de contraditório, bem como o processo de admissão de pessoal nº 817527/14, em trâmite nesta Casa, entende esta Diretoria que o item questão pode ser regularizado com ressalva, haja vista que restou comprovado que a Entidade tomou as medidas necessárias para regularizar o exercício da função de responsável técnico pela contabilidade, com a realização de concurso público e a nomeação de aprovado no exercício de 2014.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Nesta oportunidade, responsável pelas contas e atual gestor, senhores Emerson Leandro da Silva Macedo e Magmaon Souza da Paz, respectivamente, encaminham novo Relatório e Parecer do Controle Interno na peça processual nº 30 e 32, devidamente assinados pelos responsáveis pelo Controle Interno no período, senhores José Batista dos Santos e Claudio Domingos de Oliveira, emitidos após o encerramento do SIM-AM e manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas de gestão, inclusive em relação à fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do SIM-AM.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem as instruções e orientações deste Tribunal, considera-se regularizado o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3211/16 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e contabilidade – Apresentado novo balanço patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, no qual foram sanadas as inconsistências anteriormente verificadas em relação aos dados constantes do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR e

(iii) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Restou devidamente demonstrado que durante o exercício em exame é que a Câmara de Nossa Senhora das Graças efetivamente buscou adequar seu corpo de pessoal às diretrizes constitucionais e aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR.

Considerando que até então o legislativo municipal apenas contava com servidores comissionados, havendo em 2013 sido aprovado quadro de provimento efetivo, bem como realizado concurso público para provimento das funções, entendendo inadequado que os itens sejam sequer motivo de ressalva, ainda que as



contratações apenas tenham sido efetuados em fevereiro de 2014, uma vez que estaríamos impoñto restrição (ainda que desvinculada de penalização de efeito prático) a gestor que efetivamente demonstrou haver adotado medidas visando à regularização da situação.

Conclusão: Itens regularizados.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Apresentado em sede de contraditório novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Emerson Leandro da Silva Macedo, como Presidente da Câmara de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, bem como o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Emerson Leandro da Silva Macedo, como Presidente da Câmara de Nossa Senhora das Graças no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, bem como o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 274205/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1510/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Determinação não cumprida. Aplicação de multa e ratificação da determinação.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de exame por parte desta Corte, que, por meio do Acórdão 2878/15-S2C, assim decidiu:

I. julgar regulares as contas do Sr. Leonardo Camiloti, como Diretor do Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Miraselva, no exercício de 2013, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de determinação ao SAMAE de Miraselva para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06;

Transitada em julgado a decisão, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva apresentou manifestação (Peça 55), nos seguintes termos:

O senhor Nelson Paris Junior, ocupante do cargo efetivo de ESCRITURÁRIO I, e nomeado para função de CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE, estar respondendo tecnicamente pela contabilidade da autarquia. Destaca-se, a princípio, que o mesmo possui habilitação técnica, conforme atestou o ilustre relator.

O município vem, a exemplo de muitos outros, principalmente os de pequeno porte, enfrentando problemas relacionados ao índice de gastos com pessoal.

Embora medidas tenham sido adotadas sistematicamente, como cortes em horas extras e adicionais, a administração tem encontrado dificuldades para resolver de vez o impasse, já que o quadro de funcionários é precário e carece de reforço em muitos setores.

A administração não tem se desatrelado dessas questões buscando, na medida do possível, resolver gradativamente as irregularidades com pessoal. Todavia, é impossível sanar a questão a curto prazo sem comprometer os atendimentos básicos e fundamentais da administração.

A realização do concurso público, pelo menos por hora, é medida descartada, diante do alto índice de gastos com pessoal, atualmente em 52,17%.

Não se olvida da necessidade de obedecer os ditames legais, principalmente se falado das determinações do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Desta feita, roga-se pela dilação do prazo para solução desse impasse.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1827/15 – Peça 58) entende que a decisão não restou cumprida, no que é corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 15481/15 – Peça 59), que propõe a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05.

Em virtude da não apreciação tempestiva do pedido contido na Peça 55, tocante à dilação do prazo para atendimento do julgado, concedi novo prazo de 60 dias,

contados a partir da publicação do respectivo ato autorizador (Despacho 1261/15 – Peça 60 – publicado em 08 de dezembro de 2015).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inobstante as dificuldades encaradas pelo Município de Miraselva no que tange aos altos índices de gastos com pessoal, a realização de concurso público para a contratação de contador pelo SAMAE não é a única alternativa viável para regularização da situação observada.

Aliás, no próprio Acórdão 2878/15-S2C foram apresentadas duas soluções diversas, senão vejamos:

(...) a falta é muito pequena para macular as contas de todo um exercício, podendo configurar mera ressalva. Porém, mostra-se essencial que o órgão busque uma solução junto ao Executivo Municipal para a situação. Nesta esteira é razoável a expedição de determinação ao SAMAE para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão aos termos do Prejulgado 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de escriturário em contador, assunção das atividades contábeis do SAMAE pelo contador do Município...).

(sem grifos no original)

Desta feita e considerando que, passado o período de regularização estabelecido em acórdão, bem como dilação concedida de forma extraordinária, nenhuma medida foi comprovada perante esta Corte, apenas pode esta Corte penalizar o gestor negligente da forma proposta pelo Parquet e reafirmar a determinação anteriormente efetuada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Leonardo Camiloti, em razão do não cumprimento de determinação contida no Acórdão 2878/15-S2C;

3.2. determinar ao SAMAE de Miraselva que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de novas penalidades, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Leonardo Camiloti, em razão do não cumprimento de determinação contida no Acórdão 2878/15-S2C;

II. determinar ao SAMAE de Miraselva que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de novas penalidades, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 512955/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBO

INTERESSADO: DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, FERNANDO CESAR AGUILERA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1511/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas de Dalimar de Lucca Moreira, como Secretário Municipal de Saúde de Colombo no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 482/16 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1249/16 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas de Dalimar de Lucca Moreira, como Secretário Municipal de Saúde de Colombo no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas de Dalimar de Lucca Moreira, como Secretário Municipal de Saúde de Colombo no exercício de 2013, com base no disposto no art.



16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas de Dalimar de Lucca Moreira, como Secretário Municipal de Saúde de Colombo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 252248/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1512/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, como Presidente da Câmara de Maringá no exercício de 2014. Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1118/16 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2963/16 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, como Presidente da Câmara de Maringá no exercício de 2014.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 208214/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVANILDO PASSARELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Paraná. Exercício financeiro de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Paraná relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do

Sr. Ivanildo Passarelli, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 378/16 (peça 38), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1137/16 (peça 43).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Passarelli, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de São Pedro do Paraná com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Passarelli, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de São Pedro do Paraná com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262800/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO: VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, como Prefeito de Jacarezinho no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 856/15 – Peça 37) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) **Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	v/Retido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Servidor	RGPS	143.379,12	178.295,20	-34.916,08
Fevereiro	Servidor	RGPS	166.521,55	161.945,13	4.576,42
Março	Servidor	RGPS	232.969,86	189.783,89	43.185,97
Abril	Servidor	RGPS	209.742,13	232.767,92	-23.025,79
Mai	Servidor	RGPS	222.336,87	220.086,45	2.250,42
Junho	Servidor	RGPS	217.474,83	213.015,80	4.459,03
Julho	Servidor	RGPS	242.693,31	231.973,01	10.720,30
Agosto	Servidor	RGPS	226.265,64	217.813,67	8.451,97
Setembro	Servidor	RGPS	220.144,75	226.607,67	-6.462,92
Outubro	Servidor	RGPS	213.063,21	221.207,19	-8.143,98
Novembro	Servidor	RGPS	392.393,91	226.838,38	165.555,53
Dezembro	Servidor	RGPS	311.305,12	451.176,85	-139.871,73
Soma			2.798.290,30	2.771.511,16	26.779,14



(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	313.213,19	6.294,69	306.918,50
Fevereiro	Patronal	RGPS	373.237,99	366.132,68	7.105,31
Março	Patronal	RGPS	435.357,06	375.925,76	59.431,30
Abril	Patronal	RGPS	416.476,32	433.810,58	-17.334,26
Maio	Patronal	RGPS	426.904,06	419.451,10	7.452,96
Junho	Patronal	RGPS	431.277,41	433.025,23	-1.747,82
Julho	Patronal	RGPS	497.414,86	432.613,12	64.801,74
Agosto	Patronal	RGPS	429.189,85	435.336,63	-6.146,78
Setembro	Patronal	RGPS	431.993,72	425.783,70	6.210,02
Outubro	Patronal	RGPS	423.497,46	428.447,19	-4.949,73
Novembro	Patronal	RGPS	827.714,06	432.823,29	394.890,77
Dezembro	Patronal	RGPS	500.778,43	821.779,08	-321.000,65
Soma			5.507.054,41	5.011.423,05	495.631,36

(iii) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

ds/Item	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
ATIVO CIRCULANTE	30.780.583,32	32.145.152,19	-1.364.568,87
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	44.054.974,20	43.985.420,51	69.553,69
TOTAL DO ATIVO	74.835.557,52	76.130.572,70	-1.295.015,18
ATIVO FINANCEIRO	15.671.820,18	15.060.218,16	611.602,02
ATIVO PERMANENTE	59.163.737,34	61.070.354,54	-1.906.617,20
SALDO PATRIMONIAL	59.233.285,11	13.190.584,33	46.042.700,78
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.263.075,05	296.818,83	966.256,22
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.924.442,54	13.288.934,06	635.508,48
TOTAL DO PASSIVO	15.187.517,59	13.585.752,89	1.601.764,70
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	59.648.039,93	62.544.819,81	-2.896.779,88
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	74.835.557,52	76.130.572,70	-1.295.015,18
PASSIVO FINANCEIRO	1.642.354,01	1.204.293,95	438.060,06
PASSIVO PERMANENTE	13.959.918,40	61.735.694,42	-47.775.776,02
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(iv) Ausência de parecer do Controle Interno – Apesar de ter sido encaminhado o Parecer do Controle Interno, o documento não foi acatado em virtude do Relatório do Controle Interno não estar assinado, bem como devido ao relatório apontar irregularidades e o parecer concluir pela regularidade com ressalva.

(v) Ausência do relatório do Controle Interno – Apesar de ter sido encaminhado o Relatório do Controle Interno o documento não está assinado.

(vi) Ausência do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – Apesar de ter sido encaminhado o Relatório de Funcionamento do Controle Interno, o documento não foi acatado em virtude de não ter sido acatado o Relatório e Parecer do Controle Interno.

Devidamente intimado, o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria apresentou defesa (Peças 47/77), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS e (ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A fim de esclarecer eventuais divergências, o Município realizou um minucioso levantamento em relação aos valores devidos ao INSS e seus respectivos pagamentos, segregando-se os valores retidos, bem como os valores patronais devidos, os quais seguem analisados adiante.

Segue demonstrado na tabela 1 adiante os valores devidos à título de INSS, por mês de competência, considerando os valores patronais bem como os valores retidos, que são recolhidos através da GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- GPS, sob o código 2402.

Importante frisar, que os valores apontados na tabela 1 adiante, são relativos à folha de pagamento bem como os serviços contratados junto às pessoas físicas, e NÃO estão inclusos neste cálculo os valores retidos dos serviços contratados junto às pessoas jurídicas, tendo em vista que estes recolhimentos ocorrem de forma individualizada, através da GUIA DE PREVIDÊNCIAS, OCIAL- GPS, sob o código 2640 e 2682.

Informa-se que os recolhimentos referentes às retenções de INSS realizadas junto às pessoas jurídicas, serão analisadas de forma separada em outra oportunidade.

Segue adiante a tabela 1, com a relação dos valores devidos a título de INSS, sobre a folha de pagamento juntamente com os valores incidentes sobre a contratação de pessoas físicas.

Tab.1: Relação de valores devidos ao INSS referente ao exercício de 2013, em relação à Folha de Pagamento e Serviços Pessoa Física								
Mês	Valor Empenhado conforme relatórios da contabilidade						TOTAL RETIDO	TOTAL EMPENHADO
	Patronal			TOTAL PATRONAL	Retido			
	INSS Patronal - Folha de Pagto.	Salário Família	INSS Patronal - PF		Retenção INSS Servidor	Retenção INSS PF		
Janeiro	364.965,39	-6.294,69	-	358.670,70	143.379,12	-	143.379,12	502.049,82
fevereiro	373.311,66	-7.461,98	-	365.849,68	147.570,54	-	147.570,54	513.420,22
Março	435.443,00	-10.076,08	8.259,64	433.626,56	175.858,61	4.054,94	179.913,55	613.540,11
Abril	416.558,53	-8.443,66	4.488,30	412.603,17	165.101,68	2.468,54	167.570,22	580.173,39
Maio	426.962,23	-11.336,23	1.910,52	417.536,52	169.138,01	1.050,75	170.188,76	587.725,28
Junho	431.412,12	-17.374,30	1.789,33	415.827,15	169.699,98	783,89	170.483,87	586.311,02
Julho	435.705,49	-18.600,23	2.250,51	419.355,77	174.461,71	1.237,74	175.699,45	595.055,22
agosto	429.189,84	-18.231,37	2.056,05	413.014,52	171.869,82	1.086,80	172.956,62	585.970,94
setembro	431.993,71	-14.825,23	600,00	417.768,48	173.611,05	330,00	173.941,05	591.709,53
outubro	423.708,25	-11.278,71	604,00	413.033,54	170.170,83	112,20	170.283,83	583.316,37
novembro	827.714,03	-20.393,75	5.029,96	812.350,24	333.709,12	2.766,51	336.475,63	1.148.825,87
dezembro	500.778,36	-14.458,80	1.375,78	487.695,34	204.449,79	569,58	205.019,47	692.714,81
TOTAL	5.497.742,61	-158.775,03	28.384,09	5.367.331,67	2.199.019,86	14.461,05	2.213.480,91	7.580.812,58

Ressalta-se que os valores apontados na tabela 1 retro, foram extraídos dos relatórios "razão da contabilidade" referente as seguintes rubricas, a saber: nível contábil 2.1.1.4.1.01.00- INSS - Contribuição sobre salários e remunerações; nível contábil 3.7.2.1.3.00 - Contribuições Sociais - INTER - OFSS - UNIÃO; nível contábil 2.1.8.8.1.01.02.04.00 - INSS a Repassar retido de servidores ativos; e nível contábil 2.1.8.8.1.01.02.04.00 - INSS Pessoa física (avulso), os quais seguem anexos.

Em análise à tabela 1 retro, verifica-se que o valor total devido à título de INSS, em relação à folha de pagamento e aos serviços contratados junto às pessoas físicas, somam a monta de R\$ 7.580.812,58.

Após a apuração dos valores devidos (tabela 1), procedeu-se a análise dos pagamentos realizados relativos aos referidos valores.

Primeiramente cabe esclarecer que os valores devidos ao INSS, tanto em relação à parte retida quanto à parte patronal, são contabilizados por competência, ou seja, os empenhos ocorrem no mês em que a despesa foi gerada, e seus respectivos pagamentos ocorrem no mês subsequente através de retenção no repasse do FPM. Relaciona-se a tabela 2 adiante, os valores pagos em relação aos valores devidos apontados na tabela 1 retro.

Tab.2: Relação de valores pagos ao INSS referente ao exercício de 2013									
Mês	TOTAL EMPENHADO (Vide Tab. 1)	Pagamento com retenção no repasse do FPM						DIFERENÇA	
		Repasse FPM Parc. 1		Repasse FPM Parc. 2		Repasse FPM Parc. 3			TOTAL PAGO
		Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data		
janeiro	502.049,82	497.548,10	08/02/13	4.514,21	08/03/13	-	502.062,31	-12,49	
fevereiro	513.420,22	450.474,46	08/03/13	62.945,76	20/03/13	-	513.420,22	-	
março	613.540,11	474.280,96	10/04/13	92.040,13	19/04/13	47.218,92	613.540,01	0,10	
abril	580.173,39	580.173,39	10/05/13	-	-	-	580.173,39	-	
maio	587.725,28	558.608,33	10/06/13	29.141,88	20/06/13	-	587.750,21	-24,93	
junho	586.311,02	389.263,77	10/07/13	88.811,50	19/07/13	108.210,82	586.286,09	24,93	
julho	595.055,22	595.055,22	09/08/13	-	-	-	595.055,22	-	
agosto	585.970,94	412.990,05	10/09/13	107.463,13	20/09/13	65.517,76	585.970,94	-	
setembro	591.709,53	421.350,45	10/10/13	108.405,62	18/10/13	61.953,46	591.709,53	-	
outubro	583.316,37	583.316,37	08/11/13	-	-	-	583.316,37	-	
novembro	1.148.825,87	552.027,67	25/05/11	45.870,94	20/12/13	560.927,26	1.148.825,87	-	
dezembro	692.714,81	675.374,78	10/01/14	17.340,03	20/01/14	-	692.714,81	-	
TOTAL	7.580.812,58	6.190.463,55		556.533,20		833.828,22	7.580.824,97	-12,39	

Verifica-se através da tabela 2 retro que os valores devidos, informados na tabela 1 retro, foram devidamente recolhidos, através da retenção no repasse do FPM, conforme se pode comprovar através das guias e extratos anexos.

Conforme se pode observar na tabela 2 retro, todos os valores devidos à título de INSS foram devidamente pagos pelo Município, sendo que alguns meses ocorreram pequenas diferenças, que somadas totalizam o valor de R\$12,39, referente a pagamento a maior, que será compensada em pagamentos futuros.

Diante de tais apurações/ demonstrações, espera ter o Município esclarecido todos os apontamentos relativos aos recolhimentos de INSS em relação à folha de pagamento bem como àqueles referentes aos serviços contratados junto a pessoas físicas, de forma que fique evidenciado que nada deve a título de INSS referente ao exercício de 2013.

(iii) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – Verifica-se que a diferença apontada no item retro mencionado, ocorreu pelo fato de que após o envio da prestação de contas em 27 de março de 2014, o Município verificou que seria necessário algumas correções na contabilidade, antes do fechamento do exercício de 2013 no SIM-AM, que ocorreu em 03 de novembro de 2014, conforme protocolo 2014994739.

Ressalta-se que as correções realizadas foram necessárias a fim de melhor evidenciar as demonstrações contábeis, dentre elas o Balanço Patrimonial.

Cabe esclarecer que em virtude do grande volume de informações prestadas pelo Município e também pela celeridade que o processo para o fechamento do SIM-AM exigia, tornaram-se praticamente impossível que fossem anotadas todas as correções realizadas pela contabilidade, a fim de evidenciar/ esclarecer de forma individualizada.

A fim de sanar quaisquer dúvidas em relação aos valores do balanço patrimonial do Município, este vem demonstrar através dos documentos anexos, quais sejam, o



Balanco Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis, bem como a publicação do referido relatório, que ocorreu em 20 de março de 2015, na edição nº 2837, do Jornal Tribuna do Vale.

Em análise ao novo Balanco Patrimonial apresentado, pode-se observar que os valores dos grupos do Ativo e Passivo do referido demonstrativo, são os mesmos levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme segue demonstrado através da tabela 3 adiante.

Tab. 3: Comparativo entre Balanco Patrimonial informado no SIM-AM e o Publicado pelo Município			
Grupos	BP_SIM-AM	BP_Município	Diferença
Ativo Circulante	30.780.583,32	30.780.583,32	-
Ativo Não Circulante	44.054.974,20	44.054.974,20	-
Total do Ativo	74.835.557,52	74.835.557,52	-
Ativo Financeiro	15.671.820,18	15.671.820,18	-
Ativo Permanente	59.163.737,34	59.163.737,34	-
Saldo Patrimonial	59.233.285,11	59.233.285,11	-
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
Passivo Circulante	1.263.075,05	1.263.075,05	-
Passivo Não Circulante	13.924.442,54	13.924.442,54	-
Total do Passivo	15.187.517,59	15.187.517,59	-
Total do Patrimônio Líquido	59.648.039,93	59.648.039,93	-
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	74.835.557,52	74.835.557,52	-
Passivo Financeiro	1.642.354,01	1.642.354,01	-
Passivo Permanente	13.959.918,40	13.959.918,40	-
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-

(iv) Ausência de parecer do Controle Interno; (v) Ausência do relatório do Controle Interno e (vi) Ausência do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – A fim de sanar a irregularidade apontada, encaminha-se anexo o Relatório do Controle Interno bem como novo Parecer do Controle Interno, ambos devidamente assinados.

Em relação ao Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno, pede-se que seja considerado àquele apresentado a peça 14 do referido processo, uma vez que está devidamente assinado e só não foi acatado em virtude de não terem sido considerados/ acatados o relatório do controle interno e o parecer do controle interno.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1157/16 – Peça 78) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – (...) o responsável pelas contas, senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, encaminha documentos (cópias de GPS's, extratos do FPM e Razão da Contabilidade) para comprovar os valores devidos e recolhidos ao RGPS (INSS) a título de contribuição previdenciária retida dos servidores. Todavia, entende esta Diretoria que os documentos encaminhados não comprovam os valores devidos, mas somente os valores recolhidos. Sendo que a comprovação dos valores devidos ocorre por meio do envio em sede de contraditório das cópias das GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS" e "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS".

Assim, diante da ausência de comprovação dos valores devidos ao RGPS (INSS) a título de contribuição previdenciária retida dos servidores, considera-se mantida a irregularidade do item.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – (...) o responsável pelas contas, senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, encaminha documentos (cópias de GPS's, extratos do FPM e Razão da Contabilidade) para comprovar os valores devidos e recolhidos ao RGPS (INSS) a título de contribuição previdenciária patronal. Todavia, entende esta Diretoria que os documentos encaminhados não comprovam os valores devidos, mas somente os valores recolhidos. Sendo que a comprovação dos valores devidos ocorre por meio do envio em sede de contraditório das cópias das GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS" e "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS".

Assim, diante da ausência de comprovação dos valores devidos ao RGPS (INSS) a título de contribuição previdenciária patronal, considera-se mantida a irregularidade do item.

(iii) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – (...) o responsável pelas contas, senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, encaminha nova demonstração e respectiva publicação nas peças processuais nº 77 e 71, respectivamente, devidamente

assinados pelos responsáveis (legal, técnico e controle interno), emitidos após o encerramento do SIM-AM e com os saldos coincidentes com aqueles apurados a partir do SIM-AM, conforme demonstrado abaixo.

IdPes	nmPessoa	IdSul	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	15010	ATIVO CIRCULANTE	30.780.583,32	30.780.583,32	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	44.054.974,20	44.054.974,20	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	15810	TOTAL DO ATIVO	74.835.557,52	74.835.557,52	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	15830	ATIVO FINANCEIRO	15.671.820,18	15.671.820,18	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	15840	ATIVO PERMANENTE	59.163.737,34	59.163.737,34	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	15850	SALDO PATRIMONIAL	59.233.285,11	59.233.285,11	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	16010	PASSIVO CIRCULANTE	1.263.075,05	1.263.075,05	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	16020	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.924.442,54	13.924.442,54	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	16500	TOTAL DO PASSIVO	15.187.517,59	15.187.517,59	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	59.648.039,93	59.648.039,93	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	74.835.557,52	74.835.557,52	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	16830	PASSIVO FINANCEIRO	1.642.354,01	1.642.354,01	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	16840	PASSIVO PERMANENTE	13.959.918,40	13.959.918,40	0,00
12342	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem as instruções e orientações deste Tribunal, considera-se regularizado o item em questão.

(iv) Ausência de parecer do Controle Interno; (v) Ausência do relatório do Controle Interno e (vi) Ausência do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – (...) o responsável pelas contas, senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno nas peças processuais nº 66 e 67, devidamente assinados pelo responsável pelo Controle Interno no período, senhor Aristides Santa Ana Stela Neto, emitidos após o encerramento do SIM-AM (que ocorreu em 03/11/2014), manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas de gestão e fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do SIM-AM.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem as instruções e orientações deste Tribunal, considera-se regularizado o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3074/16 – Peça 79) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 81/94 como documentos novos, cabível seu desentranhamento dos autos, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS; e

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Inobstante a falta documentação apresentada em sede de defesa, verifica-se que apenas foram demonstrados os valores recolhidos ao INSS, não sendo possível se verificar quais os montantes devidos, para a devida comparação, conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, cujo opinativo acolheu integralmente como causa de decidir. Conclusão: Irregularidades mantidas.

(iii) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – Acostado novo balanço patrimonial (acompanhado da devida publicação) no qual foram retificadas as inconsistências anteriormente observadas. Conclusão: Item regularizado.

(iv) Ausência de parecer do Controle Interno;

(v) Ausência do relatório do Controle Interno; e

(vi) Ausência do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno – Em sede de contraditório foram apresentados novos documentos relativos aos trabalhos da unidade de controle interno, sendo que todas as peças atendem aos requisitos formais e materiais insertos nos diplomas reguladores desta Corte de Contas. Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, como Prefeito de Jacarezinho no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS;

3.2. aplicar ao Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, IV, "g", do mesmo Diploma, em razão da ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 80/94;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, como Prefeito de Jacarezinho no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS;

II. aplicar ao Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, IV, "g", do mesmo Diploma, em razão da ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 80/94;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 449270/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILDA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 207/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 02/03/2015, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério da servidora Marilda Rodrigues, CPF nº 689.330.969-49, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.524,89 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.956/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.433/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 852809/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, ADILAR ANTONIO ZANINI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 305, publicada no "Diário do Sudoeste" nº 5.945 de 03/12/2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Adilar Antônio Zanini, CPF nº 408.283.369-20, no cargo de Operador de Máquinas, com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.035,34 (dois mil e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e com 57 anos de idade na época da inativação, embasada no art. 6º da EC 41/2003, de conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.724/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.497/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 402150/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDUARDO KARDUSH, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 1.119/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/04/2015, referente à Aposentadoria do servidor Eduardo Kardush, CPF nº 275.124.289-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.344,65 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.517/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.370/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 574695/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI, DILCO BURAK, DILCO BURAK.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 101/2015, publicada no Jornal Hoje Cento Sul em 01/07/2015, referente à Aposentadoria do servidor Dilco Burak, CPF nº 337.405.859-00, no cargo de Motorista III, com tempo de contribuição de 42 anos, com proventos mensais no valor de R\$ 2.540,67 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), e com 58 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.313/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.220/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 610155/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE



PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LADAIR GIOMBELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/16

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palotina, CNPJ nº 76.208.487/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sra. Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, CNPJ nº 77.396.588/0001-79, de responsabilidade do Sra. Ladair Gombelli, CPF nº 200.072.569-49, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência do Termo de Convênio nº 25/2013, tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 560/16 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.214/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em XX de XXXXXXXXXX de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 727920/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ FREDERICO DE MELLO, LUIZ FREDERICO DE MELLO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 630/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 04/08/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral do servidor Luiz Frederico de Mello, CPF nº 462.558.699-20, no cargo de Médico, com tempo de contribuição de 21 anos, 07 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.875,10 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.288/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.185/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 734900/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARLEY PELIZER MACHADO, MARLEY PELIZER MACHADO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 543/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporã em 18/08/2015, referente à Aposentadoria da servidora Marley Pelizer Machado, CPF nº 569.421.099-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos e 02 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 3.265,82 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e com 51 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 489/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.080/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 755955/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUIZ ANTONIO PARAPINSKI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.215/2014, publicada no DIOE nº 9.241 em 07/07/2014, referente a Aposentadoria do servidor Luiz Antônio Parapinski, CPF nº 193.052.229-00, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 39 anos, 07 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.268,03 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), e com 61 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.133/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.314/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 894355/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CIRILO RIBEIRO DOS SANTOS, CIRILO RIBEIRO DOS SANTOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.222/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/10/2015, referente à Aposentadoria do servidor Cirilo Ribeiro dos Santos, CPF nº 235.127.099-15, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.642,02 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dois centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.418/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.413/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1067373/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VANDERLEI SIMAO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.289/2014, publicada no DIOE nº 9.311 em 14/10/2014, referente a Reserva Remunerada Compulsória por Tempo de Serviço do servidor Vanderlei Simão de Souza, CPF nº 445.187.149-20, no cargo de Subtenente, com tempo de contribuição de 35 anos e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.310,29 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.949/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.121/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 1148489/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: MARIA FATIMA FREIRE, JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 227/2014, publicada no Jornal Gazeta Regional de Goioerê em 13/10/2014, referente à Aposentadoria da servidora Maria Fatima Freire, CPF nº 414.172.249-91, no cargo de Professor de Ensino pré-primário, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.399,75 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), e com 62 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.950/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.320/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 600386/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO ROBERTO CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1044/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 316843/16 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 891433/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOANICE COSTA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1045/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 891433/14 (peças nº. 74/75), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 797258/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1048/16

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Casa, em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, noticiando evidências de irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, em potencial burla ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Da análise dos autos e considerando os termos dos artigos 262, § 2º e 236 do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à devida autuação e citação do Município de Guaraniáçu e do Sr. Juraci Ronaldo Cazella para que, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, concedendo-se para tanto o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Havendo ou não apresentação de defesa/esclarecimentos no prazo legal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução

conclusiva e, após, ao duto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 15 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 262193/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1049/16

Acolhendo em sua integralidade o parecer nº 4295/16 do duto Ministério Público de Contas (peça 72), consoante os artigos 351 e 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas determino o sobrestamento do presente expediente até o julgamento do Relatório de Auditoria nº 201007/15, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, eis que os fatos sub examine naquele expediente impactam diretamente na análise deste feito.

Imperioso destacar que o referido Relatório de Auditoria tem por objeto fiscalizar a legalidade dos Termos de Parcerias nº 001/2013 e 001/2014 celebrados entre o Município de Formosa do Oeste e Instituto Brasil Melhor, no valor repassado de R\$ 6.587.424,00, entre os exercícios de 2013 a 2015 (R\$ 1.619.865,15 somente no exercício de 2013), apontando uma série de graves irregularidades e sugerindo a restituição parcial de valores e aplicação de diversas sanções pecuniárias e institucionais em face dos responsáveis.

Gabinete, em 15 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 420634/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO POL, JOSÉ APARECIDO MARTINS, DÉCIO SLONGO, MAURO ALBERTO SLONGO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1052/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 34186/16 (peças nº. 78/79), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE LUIZIANA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 527859/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARICE CAROLI CALEGARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1054/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 324498/16 (peças nº. 77/78), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 367681/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEREZINHA NELZI DE CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1055/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 325184/16 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 136023/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1057/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no



Despacho nº 840/14, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha.
Gabinete, em 18 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 333124/15
ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1060/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO e do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem a este Tribunal esclarecimentos quanto ao contido na Instrução nº 41/16 (peça nº 78), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em especial acerca da contabilização dos recursos recebidos da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) oriundos do repasse de percentual da arrecadação da Taxa de Fiscalização Sanitária Animal – destinados ao Fundo de Equipamento Agropecuário por força do art. 6º da Lei nº 17.044/2011, com redação dada pela Lei nº 18.411/2014.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.
Gabinete, em 18 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 301633/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1061/16

Tendo em vista a instrução nº 1763/2016 da Diretoria de Contas Municipais, a qual aponta despesas de 52,29% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2015, em potencial extrapolção a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 1763/2016 da Diretoria de Contas Municipais.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 18 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 298810/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1062/16

Tendo em vista a instrução nº 1746/2016 da Diretoria de Contas Municipais, a qual aponta despesas de 53,71% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2015, em potencial extrapolção a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 1746/2016 da Diretoria de Contas Municipais.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 18 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 293649/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1063/16

Tendo em vista a instrução nº 1701/2016 da Diretoria de Contas Municipais, a qual aponta despesas de 52,94% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2015, em potencial extrapolção a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE CONTENDA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 1701/2016 da Diretoria de Contas Municipais.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 18 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 241277/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JAIME LUIS BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1064/16

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova instrução, face a juntada de novos documentos, conforme Of. Nº 058/2016, protocolado sob nº 306724/16 (peça 94).

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 810488/15
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1065/16

Considerando o contido nos Protocolos nº 975762/15 (peças nº 77/78) e nº 322886/16 (peças nº 79/80), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme peças nº 78 e nº 80, no campo interessado da atuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 299953/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS DE TOLEDO TITO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1066/16

Conforme deliberações ocorridas na Sessão da Segunda Câmara nº 13 em 13/04/2016, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), tendo em vista as divergências do Parecer com relação às informações dos autos.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 193660/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1067/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 667533/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO,

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, EDISON

LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1068/16

Recebo o protocolado nº 298128/16 (peças 56 e 57) como Recurso de Agravo, determinando a adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo:

a) Desentranhamento das peças 56/57 para adequada composição do Recurso de Agravo;

b) Inversão do apensamento, passando o Recurso de Agravo a figurar como principal dos autos;

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 968804/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO CARDOSO RODRIGUES,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1070/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3871/16 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1152192/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE CARLOS

CORDEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1071/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 324510/16 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 255468/15

ORIGEM: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU -

FOZHABITA, VALMIR LEAL GRITEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1072/16

Tendo em vista o Protocolo nº 324153/16 (peças processuais 28 a 32), encaminhe-

se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 854970/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SOLENIR ANTONIO TONASSI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1074/16

Tendo em vista o Protocolo nº 327403/16 (peças processuais 27 a 32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 269434/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1077/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 326148/16 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 275336/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1078/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 232747/16 (peças nº. 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 325150/16

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, LUIZ

FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1079/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 174319/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1080/16

O Sr. Péricles de Holleben Mello, por meio da peça 287, opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 1245/16 - Pleno, alegando omissão no julgado. Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.



Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 19 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 111400/16
ORIGEM: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1081/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Antonio Ricardo dos Santos, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 358828/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, nos termos do Despacho nº 1039/16 – GP.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista

Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 954803/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1082/16

O Sr. Aldoir Bernart, por meio das peças 124/138, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 244/15 - Pleno (peça 100), que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo interessado.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III e IV, do RITCE/PR. À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 203488/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: EDSON DOMINICIANO CORREIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1083/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 185044/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1084/16

Tendo em vista o Protocolo nº 328361/16 (peças nº 38/39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1010277/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, JOSIANE VANIA MOREIRA BRANCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1085/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 328663/16 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 252047/16
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1086/16

Em atenção ao Despacho nº 1532/16 – GP e ao Despacho nº 1074/16 – DCM, determino o apensamento do presente expediente ao protocolado nº 229971/15. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 549014/13
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: WILSON CORDEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1087/16

Tendo em vista a Informação nº 2675/16 (peça 116) da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de Jardim Olinda e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, nos termos da mencionada informação, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, retorne a este Gabinete, para deliberação acerca da determinação pendente de cumprimento.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 269180/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: JOÃO ANGELO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1088/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1146/16 (peça nº 52), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 2896/16 (peça nº 53) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 530094/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARCIA CRISTINA TYSKI GLUS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1089/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 328680/16 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N.º: 223055/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1090/16

Em atenção ao Despacho nº 42/16, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizo a distribuição por dependência ao processo nº 583805/15, corrigindo-se, de tal modo, a falha apontada na Informação nº 7888/16 – DP.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 19 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 61515/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ANTONIO MENEGILDO MANOEL, SILVIO CARLOS GUADAGUINI, JOCILEI PESSOA, WALDENEI SIMÕES, HENRIQUE YOSHIO SATO, FLAVIO JOSE DE AMORIM, AMARILDO APARECIDO CORREA, CLEYTON CLYVER CRUZ, DIEGO VIANA, VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS GUILHERME BACHIM DOS SANTOS, LENITA GOMES DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1091/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 284739/16 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1062274/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACI MARIA FRANCK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1092/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2511/16 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 329970/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1093/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 129709/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, SUELI DE FATIMA ROBACKER, ALUIZIO BORA, SILVIO SEGURO, LUIZ FERNANDO BONATO, DENISE REGINA KUKLIK, ANTONIO VERGILIO MAZON, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, SANDRA LUFT, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1094/16

Ante a emissão do Acórdão nº 1228/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1331,

em 04/04/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 333721/16 (peças nº 264/265/266), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 20 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 637634/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ANTÔNIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DESPACHO - 519/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar os cálculos dos proventos ao tempo de contribuição do Interessado, na esteira da previsão do art. 2º, da Lei/PR 7.634/82, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 154137/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUIS BASSO, WALMIR JOSÉ CAGOL

DESPACHO - 520/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 32) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 172280/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 521/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4687/16 (Peça 27), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 789450/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROZALINA SHIMITT ZAMBIANCO

DESPACHO - 523/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo no Parecer 4026/16 (Peça 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1097760/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, EDILEUSA PEREIRA PINHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 524/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 36) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 128903/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NEUSA ARISI PECORARO

DESPACHO - 525/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo no Parecer 3181/16 (Peça 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 60799/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DE FATIMA BIZ

DESPACHO - 526/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 333853/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - WALTER TENAN

DESPACHO - 527/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da CÂMARA DE PORECATU e do Sr. FÁBIO HENRIQUE DA SILVA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PORECATU e da CÂMARA DE PORECATU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Instrução 2016/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 25 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 550217/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MATILDE DE ANDRADE FRAGOSO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora MATILDE DE ANDRADE FRAGOSO, fundamentada na EC nº 70/2012, através da Portaria nº 929/2012, publicada no D.O.M. nº 74, em 27/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3641/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4642/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 838834/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MIRIASI ZANINI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 262/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 546/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2174/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13687/2014, publicada no D.O.E. nº 9265, em 08/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do



Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 860716/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA IVONETE PAVELSKI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 263/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3799/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4590/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 725/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 145, em 01/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 396637/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDUARDO MAIESKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 264/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1614/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2544/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11761/2014, publicada no D.O.E. nº 9153, em 24/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101693/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSANA DOS SANTOS CONSENTINO, ROSANA DOS SANTOS CONSENTINO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 265/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3747/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4511/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3798/2015, publicada no D.O.E. nº 9598, em 16/12/15.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 610902/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANICE LEITE GARBIN, MIGUEL KFOURI NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora JOANICE LEITE GARBIN, inativada no cargo de Técnico Judiciário, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto Judiciário nº 1705/2012, publicado no

D.J.E. nº 989, de 13/11/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3690/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4645/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 516272/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALFRIDO VENICIUS TREVISAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora VALFRIDO VENICIUS TREVISAN, inativado no cargo de Agente Profissional, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 695/2015, publicada no D.O.E. nº 9911, de 16/03/2015.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3654/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4464/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 278310/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, CLARICE MARIA MACHOSKI, LUCI DA ROCHA LEAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 268/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1172/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2255/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 02/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, nº 0703, em 09/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 568032/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, ROSALIA PAGESKI FARIA, ROSALIA PAGESKI FARIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 270/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 923/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4216/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 325/2015, publicada no Diário Oficial – Atos do Município de São Mateus do Sul, nº 1076, em 07/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 876306/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILMA DE SOUZA CHINASSO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1018/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 335570/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 729094/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ELESIA MARIA BENTO

PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1019/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante petição de peça nº 41, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 224856/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1021/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado 341538/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 118200/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1022/16

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, conforme certidão de peça nº 48, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 126003/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1023/16

1. Tendo em conta o decurso do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no §2º do mesmo dispositivo determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão definitiva no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 1983-3/13, que tem por objeto a prestação de contas da transferência no valor de R\$ 568.463,51 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) ao INDIBESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania, no exercício de 2008.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 28794/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, THEREZA NERY

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1024/16

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 178); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 180); LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça nº 183); CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (peça nº 186); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças nº 188 e 190), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 371184/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ RAMUSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 419/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos presentes autos a documentação mencionada na petição à peça 14.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 882128/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL PEREIRA MUNHOZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 422/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOEL PEREIRA MUNHOZ, Professor da Rede Estadual de Ensino.

À peça 32, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 3476/16 (peça 32).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 1056657/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADELAIDE DA SILVA OSMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 424/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 32316/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CRISTINA PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 425/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 36, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 487962/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADALBERTO PENTEADO DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 426/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 4059/16 (peça n.º 59).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 70129/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE ZAWADZKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 427/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 542083/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR TONETE DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 428/16

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADEMAR TONETE DE SOUZA, Agente Profissional do Estado do Paraná.

À peça 47, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo – a constitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10 (analisada no Processo n.º 94847/13) – permanece pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 45.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 486/16 (peça 47).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 176120/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: JOEL MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 429/16

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que os disponibilize à CÂMARA MUNICIPAL RIO BONITO DO IGUAÇU para julgamento.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 132955/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON ASSIS TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 430/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 537501/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 431/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria do senhora MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE.

À peça 42, o Ministério Público de Contas informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 3684/16 (peça 42).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 461435/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: AMÉRICO PEREIRA GUEDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 434/16

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



Trata-se de aposentadoria do senhor Américo Pereira Guedes, Engenheiro Civil do Município de Laranjeiras do Sul.

A admissão do interessado é objeto do Processo n.º 63549/13, apensado ao Processo n.º 575933/12, que se encontra sobrestado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, aguardando o julgamento das admissões iniciais.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 2150/14 (peça n.º 26).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 534/16 (peça n.º 29);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 517139/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DOLORES ALAIKO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 435/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 22 – para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados à peça 32.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 516264/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JACYRA CHOR SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 436/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 37 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos à peça 46.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 248354/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 437/16

Considerando a inexistência de manifestação acerca da inconsistência apresentada no presente processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às seguintes intimações:

- 1) do responsável, o senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 13; e
- 2) do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual responsável legal.

Entidade e responsável terão o prazo de 15 dias para pronunciarem-se sobre os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que sugerem a irregularidade das contas e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e de valores a serem recolhidos decorrentes da inconsistência identificada nos autos.

Por oportuno, solicitam-se esclarecimentos quanto à atual situação do senhor OSVALDO OKONOSKI, informado se o servidor segue prestando serviços à entidade.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 99394/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO GANDIM, CLAUDECIR PEGORARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 438/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:

- 1) por meio eletrônico, na pessoa de seu atual responsável legal, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS; e
 - 2) pela via postal, com AR mão-própria:
 - 2.1) do senhor CLAUDECIR PEGORARO, atual Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis; e
 - 2.2) do senhor AUGUSTINHO GANDIM, responsável pelas contas em exame.
- Entidade e responsáveis terão o prazo de 15 dias para manifestarem-se quanto aos apontamentos tecidos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas às peças 71 e 72.

Cuide-se que a permanência da diligência sem respostas pode acarretar na cominação de multas.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 743043/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BERNADETE ASSUNÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 439/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos suscitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 624982/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, URSULA KUHLEMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12607/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2014, que concedeu aposentadoria à senhora URSULA KUHLEMANN, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 411079/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUCIA MARTINS FURTADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1151/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA LUCIA MARTINS FURTADO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 787350/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LOURIS DA PIEDADE SAVIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13513/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora LOURIS DA PIEDADE SÁVIO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 674967/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ANA MARIA ARENGHI, ANA MARIA ARENGHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 866/15, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município de 13/08/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ANA MARIA ARENGHI, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 60050/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CLEIDE NATALI MENDES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14843/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA CLEIDE NATALI MENDES, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 650460/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELZA APARECIDA FEDRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12807/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2014, que concedeu aposentadoria à senhora ELZA APARECIDA FEDRE, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 593819/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELIANE ALVES TOSTES, ELIANE ALVES TOSTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 576/2015, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 10/06/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ELIANE ALVES TOSTES, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 389189/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GESSI MARIA SOARES DI GIULIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 333/2015, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial de 01/04/2015, que concedeu aposentadoria à senhora GESSI MARIA SOARES DI GIULIO, no cargo de Profissional do Magistério.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 548216/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLOVIS JORGE CECYN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12511/2014, da Secretaria de



Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor CLOVIS JORGE CECYN, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 673860/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA RAUSIS FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12878/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA RAUSIS FERREIRA, no cargo de Agente Educacional I.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 490269/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLAUDETE SOUZA GAMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11739/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/2014, que concedeu aposentadoria à senhora CLAUDETE SOUZA GAMA, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 278611/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEUCY HELENA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 123/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 517/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/2015, que concedeu aposentadoria à senhora NEUCY HELENA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino

o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 345270/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 125/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 860/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/03/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 64129/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CARLOS MITIHIKO NOZAWA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 128/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 15033/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor CARLOS MITIHIKO NOZAWA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 546833/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 129/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12506/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor MARCILIO ANTONIO SHIBAO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 446090/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, FRANCISCO CARLOS MELATTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 130/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11933/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor FRANCISCO CARLOS MELATTI, no cargo de Advogado.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1154608/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILO, FILOMENA ESTER LIMBERGER DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 131/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 738/2014, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, publicado no Diário Oficial de Medianeira de 07/11/2014, que concedeu aposentadoria à senhora FILOMENA ESTER LIMBERGER DOS SANTOS, no cargo de Assistente Administrativo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 24971/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CREUDE MIRIAN TAVARES

DESPACHO N.º: 498/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 453/16 (peça 25), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 431/14-GATBC (peça 22), o processo n.º 838431/13, que foi anexado ao processo n.º 542205/11, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 542205/11.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 128410/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ALICE REBOLHO DE CASTILHO

DESPACHO N.º: 501/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 484/16 (peça 32), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio

do Despacho n.º 1478/14-GATBC, o processo n.º 497944/13 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos Autos n.º 497944/13.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 561429/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA

DESPACHO N.º: 519/16

Trata-se de Aposentadoria com proventos proporcionais, concedida ao senhor Jose Fernando da Silva, ocupante do cargo de Pedreiro, com fundamento na redação atual do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3632/16 (peça 40), opina pelo sobrestamento do feito até decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), no qual se discute o momento em que deve ser verificada, nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/12, a limitação imposta pelo §2º do art. 40 da Constituição Federal.

3. Assim, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos Autos n.º 938590/15.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 1001243/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 860/16

I. Encerram os autos relatório final apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho do exercício de 2014/2015 contendo as matrículas e os nomes dos servidores já considerados aptos à progressão funcional, inaptos, com inconformismo, servidores com avaliação pendente e servidores não avaliados, conforme o contido na peça 2;

II. O referido relatório foi homologado pela Portaria n. 196/16, publicada no DETC n. 1338, de 13/04/16;

III. Consoante determinação contida no Despacho n. 1589/16-GP (peça 7), o feito foi encaminhado a esta Corregedoria-Geral para ciência e providências que considerar devidas no âmbito de sua competência;

IV. Assim, tenho-me por ciente acerca do conteúdo do relatório, sem mais providências;

V. À DGP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 41/16

PROCESSO N.º: 141997/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2330/16
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 649/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
25 de abril de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 42/16
PROCESSO N.º: 141997/16
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 300/16
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 649/16, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.
25 de abril de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 116040/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON (CPF: 456.206.529-04)
EDITAL Nº 39/16

Em cumprimento ao Despacho nº 727/16, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ALTAMIR SANSON (CPF: 456.206.529-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 20 de abril de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 634825/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LINDAMIR TEREZINHA FRIZZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3320/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/04/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 29).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 25 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 178963/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANGELA APARECIDA STORTO BONETTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3321/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 23).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 25 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 128850/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, HEVERSON JOSE TUROZI, SOLANGE FRANCISCA DE SOUZA ROJO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3322/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2016 (peça nº 18).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 25 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 671461/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA LUCINEIA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3323/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 21).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 25 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 175999/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LOURDES APARECIDA DOS SANTOS SILVA ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3324/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 132696/16

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, ROSIANE DALPRA, MATILDES REZENDE MOREIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3325/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 685981/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SONIA MARIA ROMANIUK MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3326/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 178378/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NICOLAU SHIGUNOV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3327/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 821986/15

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, ELMIA NICOLAU DE MEDEIROS ANSELMO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3328/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 176677/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LAIR MARIA DA CRUZ CAETANO DE FARIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3329/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 176073/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EULALIA APARECIDA MINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3330/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 224396/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ISABEL FLORES FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3331/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6840/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 208129/16

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3332/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6516/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 255453/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOSE ALIR PAES DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3335/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6811/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 130197/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ANTONIO FRANCISCO GABARDO, APARECIDA DOS SANTOS GABARDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3336/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6692/16-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 188942/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERSON CEBRIAM GONCALVES BITTENCOURT, RAFAEL IATAURO, MARLI AMALIA GARCIA BITTENCOURT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3337/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6839/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 194500/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADOLFO SELENKA, JOANITA BANACHEK SELENKA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3338/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6635/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 601249/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, SONIA MARIA KOEHLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3339/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4024/16-DICAP (peça nº 43), intimando:

- **ALCEU CARLESSO – gestor atual.**

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1092300/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NORAMI MARIA VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3340/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4050/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1071460/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ELISABETH MIHOKO MIZOGUCHI GUERRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3341/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4054/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **AURENILSON CIPRIANO – gestor atual.**

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 303515/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MARIA DE LOURDES CANDIDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3342/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8764/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 620360/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI,

EDUARDO TERNOPOLSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3343/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4057/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- **MARINO KUTIANSKI – gestor atual.**

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 631885/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS,

ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3344/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4071/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 7235/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, SILVIO DAINEIS FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3345/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3462/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 240561/16

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1461/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, no qual requer juntada de procurações nos processos nºs. 383621/05, 416210/05, 482298/05, 482328/05, 516796/05, 257170/05, 151224/05, 304829/05, 209257/05 e 182995/05.

Em consulta ao sistema de trâmite e conforme Informação nº 6.523/16-Diretoria de Protocolo (peça nº 21), constata-se que os processos acima referem-se a autos físicos, autuados como “Execução Orçamentária”, em poder da Diretoria de Finanças.

Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Finanças para informar quanto ao trâmite dos processos acima citados.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 235550/16

ENTIDADE: CARLOS LOPATIU

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS LOPATIU

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1617/16

I. Inconformado com a decisão deste Presidente, que indeferiu o seu pedido de acesso aos autos digitais do Processo n. 34071-5/13, que tratou da Avaliação de Desempenho do servidor desta Casa Evandro de Santa Cruz Arruda, em respeito ao seu caráter sigiloso, o interessado apresentou Recurso Administrativo, com efeitos de Embargos de Declaração.



Argumentou que a documentação pretendida será usada para a defesa de interesse pessoal. Complementou que requer a disponibilização das decisões administrativas, dos requerimentos, pareceres e demais atos do processo, excluída a avaliação de desempenho e os demais atos que possuam caráter sigiloso.

II. Recebo os Embargos de Declaração opostos, com fundamento no Art. 490 do Regimento Interno[1], e, por força do §4º[2], do mesmo dispositivo regimental, passo a decidi-los.

III. Na sua peça recursal, o Embargante explicou que pelo pedido de acesso à informação apresentado busca acessar os atos expedidos no Processo n. 34071-5/13, excluídos aqueles que possuam caráter sigiloso, como a Avaliação de Desempenho propriamente dita.

A decisão recorrida afirmou que, nos termos do item 6.5 do Manual de Avaliação de Desempenho, constante na Resolução n. 22/2010 deste Tribunal, o expediente recebeu tratamento sigiloso. O Recorrente, no entanto, detalha na sua peça recursal que pretende acessar apenas os atos administrativos, expedidos no processo de interesse, que não possuam caráter sigiloso.

Deste modo, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para que reste claro que o Requerimento Interno n. 34071-5/13, Sub Assunto Avaliação de Desempenho, no qual figura como interessado o servidor deste Tribunal Evandro de Santa Cruz Arruda, recebeu caráter sigiloso, em atenção ao item 6.5 do Manual de Avaliação de Desempenho, aprovado pela Resolução n. 22/2010 desta Corte, ficando restrito o acesso de todos os atos administrativos nele expedidos, pois pertinentes à vida funcional do servidor, salvo a Portaria n. 1030/13, que recebeu a publicidade devida no Diário Eletrônico desta Corte n. 767, do dia 13 de novembro de 2013, para a produção de seus efeitos.

Observo, por oportuno, que a própria Lei n. 12.527, de 28 de novembro de 2011, que regulou o acesso a informações, em seu Art. 31, §1º, inciso I[3], garantiu que as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada honra e imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

IV. Face ao todo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração opostos e dou-lhes provimentos para dirimir a dúvida reconhecida, nos termos dos fundamentos acima deduzidos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *RI. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. *§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

3. *Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

PROCESSO Nº: 309936/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1629/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná, Ofício nº 2750/2016, relativo ao Inquérito Civil nº 1.25.000.001392/2013-22, por meio do qual, "considerando a ausência de decisão definitiva nos autos nº 136011/13, em trâmite neste Tribunal de Contas", solicita "que, se possível, todas as decisões de mérito prolatadas no âmbito da apreciação das contas do Município de Curitiba, relativas ao exercício do ano de 2012", sejam comunicadas e encaminhadas àquela Procuradoria da República com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 1.25.000.001392/2013-22.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 136011/13, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 937259/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1631/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no

Município de Paranaguá por meio do qual, a fim de instruir os autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000167/2015-71, requer informações "sobre a aprovação de contas relativas às despesas realizadas na Escola Municipal Aníbal Ribeiro Filho, nos anos de 2013 e 2014, com recursos repassados pelo FNDE/PDDE", bem como "sobre a possibilidade de realização de fiscalização, auditoria, ou tomadas de conta especial, no referido estabelecimento de ensino e/ou na Secretaria de Educação de Paranaguá."

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1877/15 (peça 5), manifesta-se em atenção aos questionamentos formulados pela Procuradoria da República no Município de Paranaguá.

Informa, ainda, que apesar de o Plano Anual de Fiscalização de 2015 (aprovado pelo Acórdão nº 680/15 – Tribunal Pleno) ter contemplado o Município de Paranaguá, os objetivos/escopos dos procedimentos definidos não abrangeram a fiscalização de despesas na área da educação.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 30/16 (peça 9), relata que "em consulta formulada no Sistema de Trâmite desta Corte (anexo I), bem como, ao Sistema Integrado de Transferências – SIT (anexo II) não foram encontrados registros de repasses efetuados a APP DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR ANÍBAL RIBEIRO FILHO DE PARANAGUÁ, CNPJ 01.363.782/0001-96."

Quanto à possibilidade de realização de fiscalização, auditoria ou instauração de tomada de contas na Escola Municipal Aníbal Ribeiro Filho, relativamente às despesas realizadas nos anos de 2013 e 2014 com recursos repassados pelo FNDE/PDDE, esta Presidência esclarece que, tratando-se de repasses federais à Associação Civil - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos - a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros do PDDE figura como competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, conforme Resolução nº 10, de 18/04/2013, art. 23, do Conselho Deliberativo do FNDE (em cumprimento ao disposto na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009).

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 171187/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1637/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS, no qual comunica a esta Corte que estará promovendo, nos dias 25 e 26 de abril de 2016, em Curitiba, o 10º Seminário Paranaense de Previdência.

Para proferir palestra no evento, aquela entidade solicitou ao Tribunal a participação da Servidora Daniele Jaques Urban e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública informa que a Servidora Daniele Jaques Urban e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares não têm disponibilidade para proferir palestras nas datas previstas para o evento (Informação nº 19/2016 - peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à entidade requerente;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 300564/16

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1644/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0395/16, originário da Procuradoria-Geral de Justiça, no qual encaminha cópia do Ofício nº 98/16, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo, para instrução do Inquérito Civil nº



MPPR-0039.14.000576-8, no qual solicita cópia integral do processo nº 493051/14. Encaminhe-se ao Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 315308/16
ENTIDADE: AIRTON NEUBAUER
INTERESSADO: AIRTON NEUBAUER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1679/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por AIRTON NEUBAUER, no qual requer a expedição de certidão do cadastro de sua aposentadoria e exoneração, conforme informações constantes da peça inicial.
Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 244753/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: LAURECI MIRANDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1687/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, Ofício nº 29/2016, no qual requer ao Tribunal a alteração de dados do SIM-AM 2015, conforme informações constantes da peça inicial.
A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 334/16 (peça nº 7), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido e encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação.
Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º, [1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se as seguintes providências:
1) comunique-se a entidade requerente;
2) encaminhe-se às Diretoria de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 316428/16
ENTIDADE: JOSE LEONARDO ALISKI
INTERESSADO: JOSE LEONARDO ALISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1704/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Leonardo Aliski por meio do qual solicita providências desta Corte quanto ao suposto cometimento de crime de falsidade ideológica praticado por Frederico Bittencourt Hornung, ex-prefeito do Município de Reserva, relativamente aos documentos juntados aos autos nº 556910/14.
Encaminhe-se o feito ao gabinete do Corregedor-Geral para que seja avaliada a possibilidade de recebimento do presente expediente como Denúncia, nos termos do art. 24, III[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...) III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO Nº: 315677/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1728/16

Trata-se de requerimento pelo qual o servidor inativo José Eduardo Fontoura Bini pleiteia o pagamento de indenização com base no artigo 3º da Lei Estadual nº 14.502/2004.[1]
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica, para as manifestações no âmbito das respectivas atribuições.
Após, retornem.
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 3º. O pedido de aposentadoria somente será assim considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim; no caso de indeferimento sem causa ou improcedente, o servidor será indenizado pelo tempo que trabalhar na proporção do dobro de seu salário.

PROCESSO Nº: 319842/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1738/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0588/16, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 0839/2016, da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, que solicita acesso aos processos nºs. 349568/10 e 412535/14, para fins de instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.006905-8.
Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do feito.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 235444/16
ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1739/16

I. Inconformado com a decisão deste Presidente, que indeferiu o seu pedido de acesso aos autos digitais do Processo n. 521264/13, que tratou da Avaliação de Desempenho do servidor desta Casa Frederick Oskar Lampe Vianna, em respeito ao seu caráter sigiloso, o interessado apresentou Recurso Administrativo, com efeitos de Embargos de Declaração.

Argumentou que a documentação pretendida será usada para a defesa de interesse pessoal. Complementou que requer a disponibilização das decisões administrativas, dos requerimentos, pareceres e demais atos do processo, excluída a avaliação de desempenho e os demais atos que possuam caráter sigiloso.

II. Recebo os Embargos de Declaração opostos, com fundamento no Art. 490 do Regimento Interno[1], e, por força do §4º[2], do mesmo dispositivo regimental, passo a decidi-los.

III. Na sua peça recursal, o Embargante explicou que pelo pedido de acesso à informação apresentado busca acessar os atos expedidos no Processo n. 521264/13, excluídos aqueles que possuam caráter sigiloso, como a Avaliação de Desempenho propriamente dita.

A decisão recorrida afirmou que, nos termos do item 6.5 do Manual de Avaliação de Desempenho, constante na Resolução n. 22/2010 deste Tribunal, o expediente recebeu tratamento sigiloso. O Recorrente, no entanto, detalha na sua peça recursal que pretende acessar apenas os atos administrativos, expedidos no processo de interesse, que não possuam caráter sigiloso.

Deste modo, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para que reste claro que o Requerimento Interno n. 521264/13, Sub Assunto Avaliação de Desempenho, no qual figura como interessado o servidor deste Tribunal Frederick Oskar Lampe Vianna, recebeu caráter sigiloso, em atenção ao item 6.5 do Manual de Avaliação de Desempenho, aprovado pela Resolução n. 22/2010 desta Corte, ficando restrito o acesso de todos os atos administrativos nele expedidos, pois pertinentes à vida funcional do servidor, salvo a Portaria n. 814/15, que recebeu a publicidade devida no Diário Eletrônico desta Corte n. 1205, do dia 17 de setembro de 2015, para a produção de seus efeitos.

Observe, por oportuno, que a própria Lei n. 12.527, de 28 de novembro de 2011, que regulou o acesso a informações, em seu Art. 31, §1º, inciso I[3], garantiu que as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada honra e imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.



IV. Face ao todo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração opostos e dou-lhes provimentos para dirimir a dúvida reconhecida, nos termos dos fundamentos acima deduzidos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ri. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

PROCESSO Nº: 317653/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JARDIM TARUMÃ DE PIRAQUARA

INTERESSADO: SILVANO JUNIO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1740/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JARDIM TARUMÃ DE PIRAQUARA, no qual solicita deste Tribunal a expedição de Certidão Negativa, informando a não existência de débitos junto ao Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 251458/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1744/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Requisição/Campo Mourão nº 2338.2016, Procedimento nº 00087.2013.09.009/6, no qual requisita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a aprovação das contas do Município de Mato Rico, nos anos de 2014 e 2015, esclarecendo, ainda, quanto a questões contidas na peça inicial.

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 350/16 (peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, reportando-se à Requisição/Campo Mourão nº 2338.2016 e Procedimento nº 00087.2013.09.009/6;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à Procuradoria do Trabalho de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 271416/16

ENTIDADE: LEANDRO ESTEVAO GOMES

INTERESSADO: LEANDRO ESTEVAO GOMES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1745/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por LEANDRO ESTEVAO GOMES, no qual solicita deste Tribunal relatório sobre obras e serviços prestados pelas empresas relacionadas na inicial.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas expediu a Informação nº 16/16 (peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;

2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para: a) disponibilização ao interessado de cópias digitais destes autos; b) encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 321383/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1746/16

Trata-se de Representação originária da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS, Ofício nº 95/2016, na qual encaminha a este Tribunal cópias do Inquérito Civil nº MPPR nº 00008.14.000508-6, para adoção de medidas cabíveis, quanto a fatos ocorridos no Município de Arapongas.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 327136/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1747/16

Trata-se de Representação protocolada pelo Vereador do Município de Adrianópolis, Sidiclei Antonio de Souza, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos naquele Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 21165/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1748/16

Retorna o Requerimento com a Informação n. 43/16 da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI). Nela, a unidade noticia que no Sistema Integrado de Transferências - SIT não há previsão da ocorrência da alteração buscada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração penitenciária - SESP, que reportou estar impossibilitada de acessar e alimentar o referido Sistema, quanto a dois convênios ainda vinculados à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

No entanto, a Diretoria sugeriu uma solução de contorno; efetuar cópia de todos os dados referentes às transferências, sobrepondo o concedente, de modo que a nova entidade possa continuar registrando os dados correlatos.

Autorizo, do mesmo modo que foi feito no Processo n. 810712/15, como lembrou a unidade técnica. Retorne à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para atendimento.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Análise de Transferências



(DAT), para ciência.

Ao final, retorne a este Gabinete, para expedição de ofício à Requerente, comunicando-a das instruções e decisões proferidas nos presentes autos.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 246292/16

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1751/16

Diante da notícia trazida pela Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 92/16, de que já foi realizada a oitiva[1] dos servidores deste Tribunal na audiência marcada pelo MM. Juízo Requerente, e não se evidenciando a necessidade de nenhuma diligência adicional, acompanho a conclusão da unidade técnica de que está exaurida a finalidade do processado.

Por este fundamento, determino o encerramento[2] do processo, e seu arquivamento[3] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Exceto o servidor Carlos Alberto Rola Fernandes, que está no gozo de Licença Especial, conforme foi noticiado pelo Ofício à peça n. 7.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 223616/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1752/16

A Informação n. 351/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) respondeu ao questionamento da Promotoria de Justiça da Comarca de Manguierinha.

Assim, comunique-se à autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos artigos 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, declaro o feito encerrado[3] e determino o seu arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências. "

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 303954/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1754/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de

Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 308956/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1755/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 311370/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1756/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 287010/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1757/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 282531/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1758/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 317882/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1759/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 316177/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1760/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento



Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 302044/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1761/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 306619/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1763/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 321618/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1768/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 322290/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1769/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 184050/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1770/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 184505/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1771/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na

Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 294998/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1772/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 874458/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1773/16

Retorna o processo com a Informação n. 90/16 da Diretoria Jurídica. Nela, a unidade jurídica sugere o apensamento do Requerimento ao Processado n. 596249/15 e a apreciação da petição protocolada no dia 06 de abril e juntada à peça n. 38.

O Processo n. 596249/15 refere-se ao Recurso Administrativo interposto por servidores inativos do Tribunal de Contas em face do Despacho n. 3175/15 da Presidência desta Corte, que indeferiu seu requerimento de enquadramento funcional nos termos do art. 18 da Lei n. 17.423/2012.

Por sua vez, o presente Requerimento trata do Mandado de Segurança n. 596249/15, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelos mesmos servidores, em razão da mesma negativa administrativa.

Porém, apesar da semelhança dos expedientes, neste momento, não entendo prudente o apensamento sugerido.

De início, observo que o Relator do Recurso Administrativo tem ciência da demanda judicial, noticiada neste Requerimento, conforme consulta a atos nele exarados. Também, a decisão judicial ainda não possui caráter definitivo, permanecendo este Presidente competente para conduzir o presente processado.

Sobre a petição dos interessados, que pleiteiam que esta Corte diligencie com agilidade para atender a decisão mandamental, importo a Informação n. 130/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que reafirmou que esta Corte já prestou as informações necessárias para que o órgão previdenciário cumpra efetivamente a decisão judicial, pois responsável pelo processamento da folha de pagamento dos servidores aposentados. Na mesma Informação, a unidade ainda complementou que foi informalmente comunicada pela Gerência de Manutenção de Benefícios do PARANAPREVIDÊNCIA que o enquadramento objeto da ação será implantado nos proventos dos requerentes a partir do mês de abril.

Por fim, destaco que a entidade previdenciária já foi comunicada da mencionada informação, conforme Ofício n. 477/16-GP, expedido em atenção ao Despacho anterior desta Presidência.

Diante de todo o exposto, superados os apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica (DIJUR), retorne o processo para a mesma unidade, para que continue a realizar o devido acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 184955/16

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1774/16

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 1173/16 do Tribunal Pleno, certificado à peça 13, e a inexistência de novas providências a serem tomadas neste expediente, determino o seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 23800/16

ENTIDADE: ROSELI APARECIDA PEREIRA

INTERESSADO: ROSELI APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1775/16

Acolhendo a sugestão da Diretoria Jurídica (DIJUR), trazida no seu Parecer n. 236/16, oficie-se a interessada, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o alvará judicial, decorrente de formal de partilha ou carta de adjudicação, como já



apontou o Despacho n. 417/16-GP.

À Diretoria de Protocolo (DP) para a disponibilização de cópia dos autos digitais.

Após, siga o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que aguarde a manifestação da interessada, no prazo concedido.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 240073/16

ENTIDADE: NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1776/16

Retorna o processo instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e pela Diretoria Jurídica (DIJUR).

Acolho o Parecer n. 224/16 da última unidade para determinar que sejam oficiados os requerentes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem documento que comprove a partilha entre os herdeiros do crédito requerido (conversão em pecúnia das férias não fruídas e nem contadas em dobro relativas ao exercício de 2011).

Observe-se que o documento apresentado junto à peça n. 02 tratou da partilha de outro crédito (diferença de URV), sendo necessária a apresentação do documento comprobatório da partilha entre os herdeiros do crédito pretendido.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a disponibilização dos autos digitais.

Após, siga à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para acompanhamento do prazo concedido.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 269152/16

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1777/16

Retorna o expediente com a Informação n. 173/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que apresentou os esclarecimentos requeridos pelo Sindicato dos Servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Comunique-se o Presidente da entidade.

Em sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[1] do processo e seu arquivamento[1] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 240030/16

ENTIDADE: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO

INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1778/16

Retorna o processo instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e pela Diretoria Jurídica (DIJUR).

Acolho o Parecer n. 225/16 da última unidade para determinar que sejam oficiados os requerentes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem documento que comprove a partilha entre os herdeiros do crédito requerido (conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas referentes ao 5º e 7º quinquênios).

Observe-se que o documento apresentado junto à peça n. 02 tratou da partilha de outro crédito (diferença de URV), sendo necessária a apresentação de documento comprobatório da partilha entre os herdeiros do crédito pretendido.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a disponibilização dos autos digitais.

Após, siga à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para acompanhamento do prazo concedido.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 230965/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1779/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0299/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 458/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando "acesso online" ao processo n.º 404062/10, com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.16.017087-7.

Por meio do Despacho n.º 648/16 (peça 05), o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, deferiu o acesso requerido e autorizou o apensamento deste processo àquele.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo n.º 404062/10. Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, com apensamento aos autos n.º 404062/10.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 230949/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1781/16

O processo encontra-se instruído pelas Informações n. 339/16 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e n. 95/16 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), expedidas para o fim de responder o questionamento proposto pela Promotoria de Justiça, como determinou os despachos desta Presidência.

Comunique-se à autoridade das indicadas Informações.

Em seguida, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[1] do processo e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 13901/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA, CLECI BECHER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1782/16

Trata-se de requerimento pelo qual Cleci Becher de Oliveira, mãe da servidora Sandra Maritza Becher de Oliveira, analista de controle, falecida em 28/12/2015, pleiteia indenização das licenças especiais não fruídas pela filha.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou, à peça 3, que a servidora não fruiu suas licenças especiais adquiridas, referentes a 4 (quatro) quinquênios de exercício.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) manifestou-se pelo deferimento do pedido, "condicionado à prévia apresentação de inventário ou sobrepartilha abrangendo o crédito ora pleiteado, nos termos dos artigos 2.015[1] e 2.022[2], do Código Civil" (peça 4, p. 4).

Por meio do parecer constante, em duplicidade, das peças 7 e 8, a DIJUR reiterou o opinativo anterior.

Diante do contido na instrução processual, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[3] aos diversos precedentes desta Corte de Contas[4] e à regulamentação da matéria contida na Portaria nº 908/15, defiro o pedido, para o fim de reconhecer o direito à indenização pelas 4 (quatro) licenças especiais não fruídas pela servidora falecida.



O pagamento dos valores, como bem observa a DIJUR, fica condicionado à prévia apresentação de inventário ou sobrepartilha abrangendo o crédito ora pleiteado, nos termos dos artigos 2.015 e 2.022, do Código Civil.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DGP, para comunicação à requerente, a fim de que providencie a documentação referida.

Após a manifestação da requerente, encaminhe-se à DIJUR, para análise sobre a possibilidade do pagamento, considerando os documentos que forem apresentados.

Por fim, retornem a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

2. Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

3. Conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ e precedentes citados na ocasião.

4. Exemplificativamente, Acórdãos nº 4175/15, 1743/15 e 875/15, todos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 322991/16

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1786/16

O Senhor Procurador de Justiça Marco Antonio Teixeira, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, apresentou o presente requerimento para solicitar a disponibilização do estudo preliminar produzido por este Tribunal, que versa sobre a eficiência de gastos de recursos públicos pelos hospitais privados no Estado do Paraná, consoante notícia vinculada na página eletrônica desta Corte.

Em atenção ao pedido ministerial, reproduzo abaixo desta o Estudo Preliminar sobre a eficiência dos repasses aos hospitais do Estado do Paraná.

Por oportuno, destaco que os resultados desse estudo refletem a posição das bases de dados do Sistema Único de Saúde e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 20.01.2016 e que se trata de uma análise inicial do objeto de fiscalização, que passará por aprimoramentos, conforme o que foi exposto no Plano Anual de Fiscalização de 2016.

Comunique-se a autoridade solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos artigos 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[2] do processo e seu arquivamento[3] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

RESULTADOS PRELIMINARES DO ESTUDO DOS REPASSES PARA OS HOSPITAIS PRIVADOS NO PARANÁ EM 2014

1. Introdução

Com a finalidade de encontrar objetos de fiscalização que se adaptem às diretrizes do Plano Anual de Fiscalização de 2016, realizou-se o presente estudo sobre o repasse de recursos estaduais e municipais aos hospitais paranaenses.

O levantamento dos dados financeiros foi realizado pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) e a coleta de dados de produção ambulatorial/hospitalar e análise de resultados foram realizadas pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF). Os dados levantados são do ano de 2014, uma vez que os de 2015 ainda não estão completos.

Para identificar os maiores hospitais do Estado, consultou-se a base de dados do Sistema de Informações Hospitalares (SIH-SUS) e selecionou-se aqueles com mais de 3 mil dias de internação/ano, o que totalizou 84 estabelecimentos, além de uma amostra aleatória de outros 16 hospitais menores. A amostra completa está discriminada no Anexo I, já com o montante de repasses recebidos do Estado e dos municípios em 2014.

Identificados esses 100 estabelecimentos, consultou-se o montante de recursos (despesa corrente liquidada) que estes receberam dos municípios e do Estado nos

dados financeiros levantados pela DIE. Desses 100 estabelecimentos, 75 recebem recursos públicos através de contratos e convênios, juntos eles recebem R\$ 1,28 bilhão dos municípios (80% das despesas municipais com hospitais) e R\$ 553 milhões do Estado (92% das despesas estaduais com hospitais).

Por fim, realizou-se um estudo preliminar a eficiência dessa despesa, confrontando o montante de repasses com a quantidade de procedimentos de média e alta complexidades realizados nesses estabelecimentos hospitalares, apresentado a seguir.

2. Quadro geral e modelo de eficiência dos repasses para os hospitais

Com as informações financeiras disponíveis nos sistemas do Tribunal de Contas, é possível identificar o quanto os estabelecimentos hospitalares recebem de recursos públicos no Paraná, tanto dos governos municipais, quanto do governo estadual. A Tabela 1 mostra os 15 maiores estabelecimentos hospitalares credores em 2014:

Tabela 1 – Maiores estabelecimentos hospitalares credores – 2014

Estabelecimento (Localização)	Repasses- Municípios	Repasses- Estado	Repasses- Total	Maior repassador
HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ (LONDRINA)	R\$ 99.200.911,77	R\$ 196.632.489,34	R\$ 295.833.401,11	Governo do Estado
HOSPITAL SANTA CASA (LONDRINA)	R\$ 105.785.890,44	R\$ 31.417.469,59	R\$ 137.203.360,03	Londrina
HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU (CURITIBA)	R\$ 85.117.756,16	R\$ 4.220.000,00	R\$ 89.337.756,16	Curitiba
HCL HOSPITAL DO CANCER DE LONDRINA	R\$ 81.167.958,44	R\$ 3.739.307,45	R\$ 84.907.265,89	Londrina
HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO CURITIBA	R\$ 79.804.371,53	R\$ 2.382.222,40	R\$ 82.186.593,93	Curitiba
HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK (FOZ DO IGUAÇU)	R\$ 65.604.497,97	R\$ 199.626,44	R\$ 65.804.124,41	Foz do Iguaçu
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA (MARINGÁ)	R\$ 62.788.388,80	R\$ 1.520.200,00	R\$ 64.308.588,80	Maringá
CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ (CURITIBA)	R\$ 9.612.353,28	R\$ 54.476.901,01	R\$ 64.089.254,29	Governo do Estado
HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA	R\$ 58.000.169,70	R\$ 2.788.746,16	R\$ 60.788.915,86	Londrina
HNSG HOSPITAL DA PROVIDENCIA (APUCARANA)	R\$ 57.144.889,21	R\$ 1.854.155,48	R\$ 58.999.044,69	Apucarana
HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA AUXILIADORA (MARINGÁ)	R\$ 52.703.087,94	R\$ 5.141.440,18	R\$ 57.844.528,12	Maringá
HOSPITAL SANTA CASA (CURITIBA)	R\$ 46.867.925,85	R\$ 7.860.080,11	R\$ 54.728.005,96	Curitiba
HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCEPE (CURITIBA)	R\$ 42.016.978,56	R\$ 11.040.420,00	R\$ 53.057.398,56	Curitiba
HOSPITAL DO CANCER DE MARINGÁ	R\$ 46.912.585,53	R\$ -	R\$ 46.912.585,53	Maringá
HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS (PINHAIS)	R\$ 42.306.554,63	R\$ -	R\$ 42.306.554,63	Pinhais

Fonte: SIM-AM/TCE-PR e SEI/TCE-PR.

A tabela completa encontra-se no Anexo I, ao final desse documento.

Conforme as informações expostas na tabela 1, é possível identificar que os maiores estabelecimentos hospitalares credores, via de regra, recebem recursos tanto do Estado quanto dos municípios, com maior intensidade de um ou de outro. Não foi possível identificar o montante de recursos de recursos recebidos pelos hospitais públicos (federais, estaduais e municipais), com a exceção dos hospitais universitários da UFPR (R\$ 3 milhões), da Unioeste (R\$ 7,8 milhões) e da UEL (R\$ 295,8 milhões).

De todo modo, a gestão estadual ou municipal dos serviços hospitalares contratados não é um impeditivo para que um hospital sob gestão municipal receba recursos do Estado e vice-versa. Além disso, é possível receber recursos do Estado e de vários municípios ao mesmo tempo, como é o caso do Hospital Nossa Senhora do Rocio, em Campo Largo, que recebeu R\$ 12,3 milhões de 29 municípios, além dos R\$ 19,7 milhões recebidos do Estado.

Para se realizar uma análise preliminar da eficiência do repasse aos hospitais privados, separaram-se três grupos: (i) "grandes credores", aqueles que receberam mais de R\$ 40 milhões em 2014, num total de 16 hospitais; (ii) "médios credores", aqueles que receberam entre R\$ 10 milhões e R\$ 40 milhões em 2014, num total de 19 hospitais; e (iii) "pequenos credores", aqueles que receberam entre R\$ 3 milhões e R\$ 10 milhões em 2014, num total de 18 hospitais. Ao final, fez-se um quarto grupo, com os hospitais que realizaram mais de 10 mil procedimentos de alta complexidade, independentemente do montante de recursos recebidos, num total de 19 hospitais.

Desses grupos foram retirados os hospitais de universidades públicas, devido às peculiaridades de seu financiamento (com exceção do Hospital da UEL, que foi incluído na análise, devido ao montante vultoso de recursos recebidos), e os hospitais psiquiátricos, devido às particularidades de seus procedimentos e internações.

O modelo de "eficiência dos repasses para os hospitais" utilizado nesse estudo propõe a utilização do montante de recursos recebidos como insumo e a



quantidade de procedimento ambulatoriais de média complexidade e alta complexidade realizados como produtos, com o emprego da técnica de “análise envoltória de dados” com orientação para a minimização do insumo com retornos constantes de escala. Nele se obtém um índice de eficiência entre 0 e 1, onde quanto mais distante de 1, menos eficiente é o hospital (indicando que poderia ser produzido o mesmo montante de produtos – procedimentos de média e alta complexidade – com menos insumo – recursos públicos). O hospital com índice igual a 1 indica que, naquele grupo, o hospital conseguiu produzir o máximo de produtos dado os recursos disponíveis, sendo o padrão de referência para os demais produzirem mais com menos recursos.

3. Resultados e análises preliminares

Os resultados de eficiência dos repasses para grupo “grandes credores” estão expostos a seguir, na tabela 2:

Tabela 2 – Eficiência dos repasses no grupo “grandes credores”
(mais de R\$ 40 milhões) – 2014

Estabelecimento (Localização)	Maior repassador	Insumo – Repasses Total (Estadual+ Municipal)	Produto 1 – Procedimentos de média complexidade	Produto 2 – Procedimentos de alta complexidade	Índice de Eficiência
HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DO NORTE DO PARANA (LONDRINA)	Governo do Estado	R\$ 295.833.401,00	889.155	23.982	0,405
HOSPITAL SANTA CASA (LONDRINA)	Londrina	R\$ 137.203.360,00	125.435	3.921	0,124
HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU (CURITIBA)	Curitiba	R\$ 89.337.756,00	318.182	36.390	0,626
HCL HOSPITAL DO CANCER DE LONDRINA	Londrina	R\$ 84.907.266,00	202.982	124.471	0,994
HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA	Curitiba	R\$ 82.186.594,00	610.486	17.471	1,000
HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK (FOZ DO IGUAÇU)	Foz do Iguaçu	R\$ 65.804.124,00	173.101	3.121	0,354
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA (MARINGÁ)	Maringá	R\$ 64.308.589,00	116.142	26.571	0,417
CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANA (CURITIBA)	Governo do Estado	R\$ 64.089.254,00	105.432	2.365	0,222
HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA	Londrina	R\$ 60.788.916,00	35.779	3.561	0,099
HNSG HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA (APUCARANA)	Apucarana	R\$ 58.999.045,00	63.891	5.309	0,174
HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA AUXILIADORA (MARINGÁ)	Maringá	R\$ 57.844.528,00	85.622	20.849	0,352
HOSPITAL SANTA CASA (CURITIBA)	Curitiba	R\$ 54.728.006,00	349.490	19.091	0,940
HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCEPE (CURITIBA)	Curitiba	R\$ 53.057.399,00	335.658	6.320	0,852
HOSPITAL DO CANCER DE MARINGÁ	Maringá	R\$ 46.912.586,00	100.884	72.217	1,000
HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS (PINHAIS)	Pinhais	R\$ 42.306.555,00	224.843	230	0,716
POLICLINICA PATO BRANCO SA	Pato Branco	R\$ 41.438.350,80	43.805	46.753	0,733

Fonte: SIM-AM/TCE-PR; SEI/TCE-PR; SIA-SUS. Observação: os dados de produção ambulatorial do HNSG Hospital da Providência (CNES: 2439360) e do HNSG Hospital da Providência Materno-Infantil (CNES: 243923) foram agrupados por pertencerem à mesma organização e receberem repasses da Prefeitura de Apucarana como um só credor.

Nessa amostra de 16 hospitais que receberam mais de R\$ 40 milhões em 2014, dois se classificaram como eficientes (índice igual a 1,000): o Hospital Evangélico de Curitiba e o Hospital do Câncer de Maringá. O primeiro passa por uma grave crise financeira, o que indica mesmo com escassez de recursos, ele consegue manter um bom desempenho operacional. O segundo é especializado no tratamento de câncer, que, via de regra, tem muitos procedimentos de alto custo, o que não o impede de ser econômico com os recursos disponíveis, o mesmo acontece com o Hospital do Câncer de Londrina, cujo índice de eficiência também é elevado.

Contudo, há alguns destaques negativos, como os hospitais com índice de eficiência inferior a 0,400, como o Hospital Municipal Padre Germano Lauck (0,354), o Hospital Maria Auxiliadora (0,352), o Hospital da Cruz Vermelha (0,222), o Hospital da Providência (0,174), a Santa Casa de Londrina (0,124) e o Hospital Evangélico de Londrina (0,099). Nesses hospitais há indícios de que a produção de procedimentos de média e alta complexidade poderia ser maior, dado o montante

de recursos recebidos.

Todos esses hospitais têm como maiores repassadores de recursos os municípios gestores, com exceção do Hospital da Cruz Vermelha. Quanto a essa exceção, vale destacar o seguinte aspecto: o grande volume de recursos que ele recebe do Estado pode ser em parte explicado por ele atender ao SUS e ao SAS (“plano de saúde” do servidor público estadual), no entanto, não é possível identificar nos repasses estaduais o que é relativo a um e a outro sistema.

Quanto ao grupo de “médios credores”, os resultados de eficiência dos repasses estão discriminados na tabela 3:

Tabela 3 – Eficiência dos repasses no grupo “médios credores”
(de R\$ 10 milhões a R\$ 40 milhões) – 2014

Estabelecimento (Localização)	Maior repassador	Insumo – Repasses Total (Estadual+ Municipal)	Produto 1 – Procedimentos de média complexidade	Produto 2 – Procedimentos de alta complexidade	Índice de Eficiência
HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA (CAMPO MOURÃO)	Campo Mourão	R\$ 36.090.659,11	56.389	23.644	0,097
HOSPITAL SAO FRANCISCO (FRANCISCO BELTRÃO)	Francisco Beltrão	R\$ 32.222.905,10	64.467	15.151	0,111
HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO (CAMPO LARGO)	Governo do Estado	R\$ 32.110.639,20	95.391	19.744	0,164
HOSPITAL ERASTO GAERTNER (CURITIBA)	Curitiba	R\$ 30.986.113,95	538.893	208.592	1,000
HOSPITAL ANGELINA CARON (CAMPINA GRANDE DO SUL)	Governo do Estado	R\$ 29.337.097,26	532.701	114.210	1,000
HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCARIA	Araucária	R\$ 26.690.973,44	41.606	1.223	0,086
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA	Governo do Estado	R\$ 26.194.435,87	88.098	77.984	0,442
NOROSPAR (UMUARAMA)	Umuarama	R\$ 25.451.392,84	23.849	4	0,052
METROPOLITANA DE SARANDI	Governo do Estado	R\$ 21.146.328,42	29.804	0	0,078
HOSPITAL DO CANCER DE CASCABEL UOPECCAN	Governo do Estado	R\$ 17.157.059,87	187.669	99.988	0,866
HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI (FOZ DO IGUAÇU)	Foz do Iguaçu	R\$ 17.140.339,66	153.190	40.330	0,498
HOSPITAL NOSSA SRA DAS GRACAS MATERNIDADE MATER DEI (CURITIBA)	Curitiba	R\$ 16.206.687,01	20.114	0	0,068
HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (GUARAPUAVA)	Governo do Estado	R\$ 15.949.778,29	60.880	6.107	0,210
CEONC (FRANCISCO BELTRÃO)	Francisco Beltrão	R\$ 15.929.319,32	80.913	6.106	0,280
HOSPITAL MUNICIPAL DR AMADEU PUPPI (PONTA GROSSA)	Ponta Grossa	R\$ 15.918.272,47	250.544	2.914	0,867
INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA (UMUARAMA)	Umuarama	R\$ 15.055.957,81	32.751	353	0,120
HOSPITAL REGIONAL JOAO DE FREITAS (ARAPONGAS)	Governo do Estado	R\$ 13.922.527,49	67.747	10.153	0,268
SANTA CASA DE CIANORTE	Cianorte	R\$ 13.768.230,72	33.576	13.990	0,151
HOESP (TOLEDO)	Governo do Estado	R\$ 13.728.683,58	26.359	0	0,106

Fonte: SIM-AM/TCE-PR; SEI/TCE-PR; SIA-SUS.

No grupo de “médios credores” destacam-se o Hospital Angelina Caron e o Hospital Erasto Gaetner, ambos com índice de eficiência igual a 1,000 (máximo de produto com os recursos disponíveis). No caso do Erasto Gaetner, chama atenção novamente o fato de um hospital especializado no tratamento de câncer ser econômico com os recursos públicos, mesmo com a execução de procedimentos de alto custo.

Há também destaques negativos, como o Norospar, o hospital mais ineficiente do grupo, que recebeu aproximadamente R\$ 25,4 milhões em repasses, principalmente da Prefeitura de Umuarama, cidade onde está localizado, e produziu pouco mais 23,8 mil procedimentos de média complexidade e apenas 4 de alta complexidade, o que lhe ocasionou um índice de eficiência igual a 0,052. Em Umuarama também estão localizados o Instituto Nossa Senhora Aparecida (índice de eficiência igual a 0,120) e a Associação Beneficente São Francisco de Assis, hospital classificado como ineficiente no grupo de “pequenos credores”, apresentado a seguir.

Além disso, o desempenho comparado dos hospitais Nossa Senhora do Rocio e Angelina Caron é bastante discrepante: o primeiro recebeu R\$ 32,1 milhões em 2014 (R\$ 12,3 milhões dos municípios e R\$ 19,7 milhões do Estado) e produziu 95,3 mil procedimentos de média complexidade e 19,7 mil de alta complexidade. O segundo recebeu um pouco menos, R\$ 29,3 milhões (R\$ 2,7 milhões dos municípios e R\$ 26,6 milhões do Estado), mas produziu cinco vezes mais



procedimentos de média complexidade (532,7 mil) e seis vezes mais de alta complexidade (114,2 mil).

Por fim, os resultados de eficiência dos repasses do grupo “pequenos credores” estão discriminados na tabela 4:

Tabela 4 – Eficiência dos repasses no grupo “pequenos credores” (de R\$ 3 milhões a R\$ 10 milhões) – 2014

Estabelecimento (Localização)	Maior repassador	Insumo – Repasse Total (Estadual+ Municipal)	Produto 1 – Procedimentos de média complexidade	Produto 2 – Procedimentos de alta complexidade	Índice de Eficiência
HOSPITAL SAO PAULO (CIANORTE)	Cianorte	R\$ 8.924.854,27	15.587	941	0,188
SANTA CASA DE CAMBE	Governo do Estado	R\$ 8.540.639,17	97.587	889	0,769
HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA LUZ (MEDIANEIRA)	Medianeira	R\$ 7.936.468,32	26.932	46	0,228
HOSPITAL SALETE (CASCATEL)	Governo do Estado	R\$ 7.825.561,84	12.052	961	0,219
SANTA CASA DE CORNELIO PROCOPIO	Cornélio Procopio	R\$ 7.722.974,61	15.151	199	0,132
SANTA CASA DE IRATI	Governo do Estado	R\$ 7.140.866,13	29.568	524	0,279
HOSPITAL SANTA PELIZZARI LTDA (PALMAS)	Palmas	R\$ 6.323.816,96	2.987	689	0,194
ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS (PONTA GROSSA)	Governo do Estado	R\$ 5.737.501,15	16.947	1.726	0,536
SANTA CASA DE BANDEIRANTES	Governo do Estado	R\$ 5.712.771,24	32.402	0	0,382
ISSAL (PATO BRANCO)	Pato Branco	R\$ 4.715.892,42	3.894	2.646	1,000
ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICIENTE DR REGIS MARIAGLIANI (GENERAL CARNEIRO)	General Carneiro	R\$ 4.625.475,05	30.747	0	0,448
HOSPITAL REGIONAL DE CARIDADE NOSSA SRA APARECIDA (UNIAO DA VITORIA)	União da Vitória	R\$ 4.562.167,38	13.467	291	0,199
ASSOCIACAO BENEFICIENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS (UMUARAMA)	Umuarama	R\$ 4.543.906,01	15.771	40	0,234
HOSPITAL SAO LUCAS (CAMPO LARGO)	Governo do Estado	R\$ 4.461.898,88	66.279	2.499	1,000
HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGES	Sengés	R\$ 4.106.439,10	1.998	0	0,033
FUNDACAO HARRY GUIDO GREIPEL (PIÊN)	Piên	R\$ 4.080.067,50	22.583	0	0,373
IRMANDADE SANTA CASA DE ARAPONGAS	Arapongas	R\$ 4.053.090,86	22.391	68	0,372
HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO (PITANGA)	Governo do Estado	R\$ 3.469.135,24	13.195	0	0,256

Fonte: SIM-AM/TCE-PR; SEI/TCE-PR; SIA-SUS.

Nesse grupo começam a aparecer alguns resultados estranhos, como hospitais como o São Lucas, de Campo Largo, que produz muitos procedimentos recebendo poucos repasses.

Além disso, nesses hospitais há poucos procedimentos de alta complexidade, que tem uma auditoria mais rigorosa por parte do SUS devido aos procedimentos de alto custo. Isso levanta a hipótese, a ser confirmada ou não, de que os dados de produção ambulatorial nesse grupo não sejam tão confiáveis quanto nos hospitais dos dois grupos anteriores.

Devido a esses fatores, a análise dos resultados desse grupo deve ser mais cautelosa. Portanto, nesse primeiro momento, abstém-se de fazer uma análise mais profunda desse grupo de hospitais.

Complementando a análise, selecionou-se uma quarta amostra de hospitais para estimar a eficiência, dessa vez pegando os hospitais com mais de 10 mil procedimentos de alta complexidade, independentemente do montante de recursos recebidos. Trata-se de uma mistura dos hospitais do grupo “grandes credores” e “médios credores”. Os resultados desse novo grupo estão expostos na tabela 5:

Tabela 5 – Eficiência dos repasses aos hospitais com mais de 10 mil procedimentos de alta complexidade – 2014

Estabelecimento (Localização)	Maior repassador	Insumo – Repasse Total (Estadual+ Municipal)	Produto 1 – Procedimentos de média complexidade	Produto 2 – Procedimentos de alta complexidade	Índice de Eficiência
HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DO NORTE DO PARANA	Governo do Estado	R\$ 295.833.401,11	889.155	23.982	0,166

Estabelecimento (Localização)	Maior repassador	Insumo – Repasse Total (Estadual+ Municipal)	Produto 1 – Procedimentos de média complexidade	Produto 2 – Procedimentos de alta complexidade	Índice de Eficiência
HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU (CURITIBA)	Curitiba	R\$ 89.337.756,16	318.182	36.390	0,196
HCL HOSPITAL DO CANCER DE LONDRINA	Londrina	R\$ 84.907.265,89	202.982	124.471	0,218
HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA	Curitiba	R\$ 82.186.593,93	610.486	17.471	0,409
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA (MARINGÁ)	Maringá	R\$ 64.308.588,80	116.142	26.571	0,100
HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA AUXILIADORA (MARINGÁ)	Maringá	R\$ 57.844.528,12	85.622	20.849	0,082
HOSPITAL SANTA CASA (CURITIBA)	Curitiba	R\$ 54.728.005,96	349.490	19.091	0,352
HOSPITAL DO CANCER DE MARINGA	Maringá	R\$ 46.912.585,53	100.884	72.217	0,229
POLICLINICA PATO BRANCO SA	Pato Branco	R\$ 41.438.350,80	43.805	46.753	0,168
HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA (CAMPO MOURÃO)	Campo Mourão	R\$ 36.090.659,11	56.389	23.644	0,097
HOSPITAL SAO FRANCISCO (FRANCISCO BELTRÃO)	Francisco Beltrão	R\$ 32.222.905,10	64.467	15.151	0,111
HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO (CAMPO LARGO)	Governo do Estado	R\$ 32.110.639,20	95.391	19.744	0,164
HOSPITAL ERASTO GAERTNER (CURITIBA)	Curitiba	R\$ 30.986.113,95	538.893	208.592	1,000
HOSPITAL ANGELINA CARON (CAMPINA GRANDE DO SUL)	Governo do Estado	R\$ 29.337.097,26	532.701	114.210	1,000
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA	Ponta Grossa	R\$ 26.194.435,87	88.098	77.984	0,442
HOSPITAL DO CANCER DE CASCATEL UOPECCAN	Governo do Estado	R\$ 17.157.059,87	187.669	99.988	0,866
HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI (FOZ DO IGUAÇU)	Foz do Iguaçu	R\$ 17.140.339,66	153.190	40.330	0,498
HOSPITAL REGIONAL JOAO DE FREITAS (ARAPONGAS)	Governo do Estado	R\$ 13.922.527,49	67.747	10.153	0,268
SANTA CASA DE CIANORTE	Cianorte	R\$ 13.768.230,72	33.576	13.990	0,151

Fonte: SIM-AM/TCE-PR; SEI/TCE-PR; SIA-SUS.

Quando se faz esse recorte, os hospitais considerados “médios credores” mantêm a sua eficiência, tanto que os mais eficientes (índice igual a 1), o Hospital Erasto Gaetner e o Hospital Angelina Caron, são desse grupo. Dos 19 hospitais da amostra, 14 ficam com índice de eficiência inferior a 0,400, e 10 com um índice inferior a 0,200 (6 receberam mais de R\$ 40 milhões e 4, entre R\$ 10 milhões e R\$ 40 milhões).

Não há um motivo claro do porquê os hospitais que receberam mais de R\$ 40 milhões em repasses tenham uma produção ambulatorial aquém do esperado, especialmente quando comparado com os dois mais eficientes. Para os próximos estudos de eficiência dos repasses para os hospitais, uma alternativa possível é discriminar mais os procedimentos de média e alta complexidade, identificando aqueles que são mais essenciais e de alto custo, descartando aqueles que não o sejam.

PROCESSO Nº: 324870/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1787/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 324226/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1788/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de



Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 833363/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1795/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 26892/16

ENTIDADE: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR

INTERESSADO: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR, RUY BAPTISTA MARCONDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1798/16

Trata-se de requerimento pelo qual Ruy Baptista Marcondes Junior, na condição de herdeiro de Ruy Baptista Marcondes, Auditor inativo deste TCE/PR, pleiteia indenização pelas férias não fruídas deste.

De acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), o Auditor teve seu ato de aposentadoria expedido em 19/12/1997 e registrado por este Tribunal em 20/01/1998, sobrevivendo em 18/10/2009 seu falecimento.

Assim, como bem observam a DGP e a Diretoria Jurídica, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a aposentadoria do então membro desta Corte e a apresentação do presente pedido, em 15/01/2016.

Dessa forma, a pretensão indenizatória se encontra prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932,[1] e de precedentes deste Tribunal,[2] razão pela qual se indefere o pedido.

Encaminhe-se à DGP, para arquivamento.

Caso não haja nova manifestação de interessados, dá-se desde logo por encerrado este expediente.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

2. Entre outros, Acórdão nº 4740/15 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 962/14 – Primeira Câmara, Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1540/15 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1671/15 – Segunda Câmara, Acórdão nº 3290/15 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3771/15 – Primeira Câmara, Acórdão nº 5404/15 – Segunda Câmara, Acórdão nº 5737/15 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 26906/16

ENTIDADE: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR

INTERESSADO: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR, RUY BAPTISTA MARCONDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1799/16

Trata-se de requerimento pelo qual Ruy Baptista Marcondes Junior, na condição de herdeiro de Ruy Baptista Marcondes, Auditor inativo deste TCE/PR, pleiteia indenização pelas licenças especiais não fruídas deste.

De acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), o Auditor teve seu ato de aposentadoria expedido em 19/12/1997 e registrado por este Tribunal em 20/01/1998, sobrevivendo em 18/10/2009 seu falecimento.

Assim, como bem observam a DGP e a Diretoria Jurídica, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a aposentadoria do então membro desta Corte e a apresentação do presente pedido, em 15/01/2016.

Dessa forma, a pretensão indenizatória se encontra prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932,[1] e de precedentes deste Tribunal,[2] razão pela qual se indefere o pedido.

Encaminhe-se à DGP, para arquivamento.

Caso não haja nova manifestação de interessados, dá-se desde logo por encerrado este expediente.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

2. Entre outros, Acórdão nº 4740/15 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 962/14 – Primeira Câmara, Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1540/15 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1671/15 – Segunda Câmara, Acórdão nº 3290/15 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3771/15 – Primeira Câmara, Acórdão nº 5404/15 – Segunda Câmara, Acórdão nº 5737/15 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 328060/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1801/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 515/2016 – Tutela Coletiva, originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, instrução do Inquérito Civil nº 1.25.003.000003/2013-11, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, informações sobre o resultado do Recurso de Revista referente ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária que apurou irregularidades nos repasses do Município de São Miguel do Iguaçu para a APRESB.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 913333/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1802/16

Trata-se de requerimento pelo qual a Promotora de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio da Promotora de Justiça Karina Anastacio Faria de Moura Cordeiro, solicita "certidão pormenorizada quanto às contas prestadas pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, CNPJ nº 78.350.188/0001-95 nos anos de 2004 a 2014, visando-se instruir o Procedimento Administrativo nº 0046.13.005132-2" (peça 2).

Por meio do Despacho nº 4809/16 (peça 3), esta Presidência determinou a expedição de ofício à Promotoria requerente, a fim de houvesse a delimitação do objeto do pedido, haja vista a existência de centenas de prestações de contas da referida fundação compreendidas no período mencionado no requerimento.

Dessa forma, expediu-se o Ofício nº 1915/15 (peça 5), cujo aviso de recebimento foi juntado aos presentes autos em 08/12/2015 (peça 7).

Todavia, até o momento não foi apresentada resposta.

Diante do exposto, expeça-se novo ofício à Promotoria requerente, a fim de que haja precisa delimitação das informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo resposta no referido prazo, o presente expediente será encerrado e arquivado.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 328086/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1803/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 153/2016, originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

"a. informações acerca da aplicação de multa aos gestores do Instituto de Previdência de Tijucas do Sul no processo nº 195751/13 e, em caso positivo; informações acerca de seu pagamento, com autorização de acesso às peças comprobatórias necessárias;

b. informações acerca da atual fase do processo nº 268035/14, especificamente, após a oportunização do contraditório aos gestores públicos;

c. autorização para acesso à prestação de contas apresentadas pelo Instituto de



Providência de Tijucas do Sul, referente ao ano de 2014".

Encaminhe-se este Requerimento às seguintes unidades da Casa:

- 1) Diretoria de Execuções e em seguida ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator do processo nº 195751/13, quanto ao contido no item "a" do pedido;
- 2) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Processo nº 268035/14, quanto ao contido no item "b" do pedido;
- 3) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo nº 222780/15, exercício de 2014, quanto ao contido no item "c" do pedido.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 331656/16

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1804/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, por meio do qual encaminha minuta do 2º Termo Aditivo ao Convênio n.º 16/2013, celebrado com este Tribunal de Contas, para o fim de incluir o seguinte item na cláusula terceira do ajuste:

Fica inclusa na redação da CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, o seguinte item:

XII. Disponibilizar, por meio da base de dados, as informações referentes aos veículos de propriedade de pessoa jurídica, por meio do CNPJ consultado, incluindo data de aquisição e transferência, contribuindo para a identificação de enriquecimento ilícito.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 328000/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1805/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 154/2016, originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Instrução da Notícia de Fato nº 0135.16.000452-3, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, "autorização para acesso ao processo nº 204421/15, especialmente após o exercício do contraditório pelo gestor público de Tijucas do Sul". Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo nº 204421/15.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 287754/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1806/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 046/2016, protocolado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, no qual solicita "relação de processos registrados pelo Tribunal de Contas, para dar continuidade na solicitação de requerimento de compensação previdenciária, visto que esta relação não está disponível e-contas".

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu a Informação nº 45/16 (peça nº 6), informando a relação de processos.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à entidade requerente;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 254430/16

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1807/16

Nos termos do seu Despacho n. 649/16-GCDA, o Conselheiro Relator do Processo de Relatório de Auditoria n. 938506/15, cujo objeto são os contratos de gestão firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015, autorizou a disponibilização das cópias pretendidas pelo órgão ministerial.

Comunique-se o Procurador-Geral de Justiça e o Promotor de Justiça que firma o Ofício n. 1284/2015-GAECO.

Em seguida, encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo (DP), para a disponibilização dos autos digitais do processo indicado, conforme autorização constante no Despacho n. 649/16-GCDA, e do presente Requerimento.

Por fim, cumpridas as expedições precedentes, determino o encerramento[1] do processo e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 136420/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1808/16

Trata-se de requerimento pelo qual Felipe Batista, ex-servidor deste Tribunal, pede o pagamento da diferença resultante da conversão da Unidade Real de Valor – URV em moeda corrente, referente ao período de 1º de março de 1994 a 23 de junho de 1999, tendo em vista a decisão consubstanciada no Despacho nº 3691/14 do então Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido nos autos 770802/14.[1]

O pedido está instruído com termo de compromisso por meio do qual a requerente concorda com os termos do reconhecimento administrativo do seu direito e do pagamento do valor correspondente.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)[2] informa o histórico do ex-servidor e apresenta o cálculo do valor a que tem direito, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão já referida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR)[3] opina pela possibilidade do pagamento, "Considerando que o interessado manteve vínculo funcional com este TCE/PR no período abrangido pelo Despacho n.º 3691/14 - GP, e que, por tal razão, também teria sido prejudicado na conversão errônea da URV para o real; bem como que assinou o Termo de Compromisso individual (fls. 2-3 da peça n.º 2), aceitando os termos avançados para o pagamento da diferença ora pleiteada".

Diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 3691/14 e da instrução processual, encaminhe-se à DGP para pagamento.

Desde logo autorizo o posterior encerramento do expediente, com arquivamento dos autos na unidade responsável.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O despacho em questão tem por objeto a diferença de URV relativa a 1º de março de 1994 a 23 de junho de 1999. O período efetivamente laborado pelo ex-servidor na Corte, abrangido no referido intervalo de tempo, consta da informação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

2. Informação nº 92/16, peça 5.

3. Parecer nº 153/16, peça 6.

PROCESSO Nº: 319508/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1809/16

I. Em atenção ao encaminhamento do Despacho n. 1699/16-GP, a Diretoria Jurídica (DIJUR) expediu a Informação n. 96/16. Nela, informou que a decisão judicial, transitada em julgado, relativa ao Mandado de Segurança n. 1.251.654-2 e noticiada neste expediente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já foi devidamente cumprida, conforme se depreende do exame dos atos praticados no Pedido de Acesso à Informação n. 461145/14.

Assim, sugeriu que seja encaminhada resposta oficial àquele Tribunal de Justiça, na pessoa da Exma. Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende,



informando do efetivo cumprimento da decisão judicial.

II. Com razão. No Pedido de Acesso à Informação n. 461145/14 - formulado pelo Sr. Wanderley Soares de Lima para o fim de obter a identidade da pessoa que o acusou de cometer abusos com o dinheiro público no protocolo de Atendimento n. 423/2014 – após a Diretoria Jurídica (DIJUR) comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial em comento, foi enviada comunicação[1] desta Corte ao interessado, disponibilizando-o acesso aos autos digitais, quando ele pode consultar as informações perseguidas.

Deste modo, acolho a sugestão da unidade técnica, para que seja expedida resposta oficial àquele Tribunal de Justiça, na pessoa da Exma. Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, informando do efetivo cumprimento da decisão judicial, quando também deverá ser-lhe disponibilizado o acesso aos autos digitais deste Requerimento.

III. Feita a devida expedição, determino o encerramento[2] do processo e seu apensamento ao Processo n. 461145/14, pela Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ofício n. 150/16-OPD/GP, de 29.01.2016.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 800687/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LEDLUXE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1813/16

Retornam os autos da Diretoria de Licitações e Contratos – DLC com a manifestação exarada pela empresa requerente, a qual foi solicitada por sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para esclarecimento no que diz respeito à diferença entre a “variação percentual dos preços reclamados e a variação cambial no mesmo período, de modo a justificar o efetivo impacto do preço do dólar na aquisição dos insumos [...]” (peça nº 22.fl.5).

Desta feita, cumprida a diligência sugerida pelo órgão ministerial, deve o processo retornar à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao MPJTC para nova apreciação.

Salutar ressaltar, contudo, que não acolho o opinativo da unidade técnica e Parquet no que atine à elaboração de minuta, dispensando a elaboração de Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços.

A Ata representa mera expectativa de contratação, um compromisso, com prazo determinado, firmado entre o particular e o Poder Público, o qual não traz qualquer certeza de que o objeto e os quantitativos registrados serão efetivamente contratados, já que não há para o Poder Público esta obrigatoriedade.

O reequilíbrio pleiteado, caso acolhido, deverá incidir unicamente sobre a contratação que decorreu da Ata de Registro de Preços, com aplicação dos índices verificados no momento do desequilíbrio.

Ademais, considerando que a Ata representa apenas expectativa de contratação, a elaboração de Termo Aditivo, com revisão dos valores já registrados, significaria prospectar variação cambial futura, o que pode não se concretizar.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação. Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 272684/16

ENTIDADE: CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

INTERESSADO: CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1815/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA, no qual requer Atestado de Capacidade Técnica, referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2013, tendo por objeto a “prestação de serviços coffe break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, para eventos, treinamentos e cursos promovidos pela DEGP - Diretoria da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A Diretoria-Geral expediu o Atestado de Capacidade Técnica nº 1/16 (peça nº 7).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 245113/16

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1816/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Ofício nº 9042/2016/CM/iob, no qual encaminha a este Tribunal de Contas, para anotações, cópias de despachos e do ato de exoneração, por renúncia, de Lauro Correia Pereira, do cargo de Escrivão do Cível da Comarca de São João do Ivaí.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 238/16 (peça nº 5), informa que houve a juntada do Decreto Judiciário nº 166/2016, publicado em 24/2/2016, de exoneração do referido serventuário, a contar da data de 22/11/2015 (peça 2, fl. 3), restando, assim, demonstrada a extinção do vínculo do serventuário com o Poder Judiciário Estadual.

Aquela Diretoria manifesta-se no sentido de que os atos de exoneração ou de extinção de vínculos não são analisados pelo Tribunal de Contas, com exceção das admissões de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, considerando o disposto no art. 75, III, da Constituição Estadual, e ainda no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

Ante os dispositivos legais e conforme entendimento anterior expresso nos processos TC nºs. 387378/12, 642777/12 e 642815/12, a Diretoria manifesta-se, ao final, pelo encerramento e arquivamento deste Requerimento.

Diante do exposto e considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 337352/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1826/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por Rafael Morais Gonçalves Ayres, por meio do qual comunica o “deferimento de medida liminar no Mandado de Segurança nº 0012963- 63.2016.8.16.0000, em trâmite perante o órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 333187/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ROGERIO MASETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1831/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Chopinzinho pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal do Poder Executivo.

Nesse sentido, requer que não sejam consideradas como despesas com pessoal aquelas referentes à “contratação de empresa para prestação de serviço médico de plantão de sobreaviso de 12 horas, de Ginecologia/Obstetrícia, Anestesiista, Ortopedia, Pediatria, Cirurgião Geral e Cardiologista, para atender Urgências e Emergências médicas da população chopinzinhense e de municípios arredores”.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, haja vista a atribuição regimental daquela unidade de “analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM” (artigo 158, inciso IX).

Considerando que a avaliação feita pelo Tribunal na prestação de contas anual do Município compreende a análise da gestão fiscal e do limite das despesas com pessoal (conforme artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e artigo 242 do Regimento Interno[2]), deve a DCM analisar o pedido formulado e, sendo o caso, efetuar desde logo o recálculo das despesas com pessoal, de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna



reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do encerramento do expediente.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

2. Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

PROCESSO Nº: 158563/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1834/16

Trata-se de requerimento pelo qual o servidor inativo José Carlos Pacheco dos Reis pleiteia indenização de férias não fruídas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas[1] informou que o período aquisitivo das férias do servidor, relativas ao exercício de 2016, compreenderia o interregno de 22/06/2015 a 21/06/2016.

Asseverou que o servidor teve seu ato de aposentadoria expedido em 22/07/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 23/07/2015, perfazendo período aquisitivo incompleto de férias, correspondente a 1/12 (um doze avos), entre 22/06/2015 e a inativação.

A Diretoria Jurídica,[2] com base no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal,[3] na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos precedentes deste Tribunal e na Portaria nº 907/15, opina "pelo deferimento da indenização das férias não usufruídas pelo servidor inativo José Carlos Pacheco dos Reis, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas".

Diante do contido na instrução processual, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[4] aos diversos precedentes desta Corte de Contas[5] e à regulamentação da matéria contida na Portaria nº 907/15, defiro o pedido, para o fim de reconhecer o direito à indenização pelas férias proporcionais não fruídas pelo requerente, relativas ao exercício de 2016, e à respectiva parcela do terço constitucional, nos termos indicados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos;

II) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 907/15, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informação nº 108/16, peça 5.

2. Parecer nº 166/16, peça 6.

3. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

4. Conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ e precedentes citados na ocasião.

5. Exemplificativamente, Acórdãos nº 3927/15, 3395/15, 2111/15, 1541/15 e 962/14, todos da Primeira Câmara, e Acórdão nº 1665/15 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 252748/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1835/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 317459/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1836/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 330838/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1837/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 330480/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1838/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 334140/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1839/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 315804/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1840/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 292146/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1841/16

Encaminhe-se o Requerimento Interno de Revisão do Ato de Concessão de Aposentadoria, do servidor deste Tribunal Edi Miguel dos Santos, ao Gabinete do



Conselheiro Nestor Baptista, para que delibere a respeito da sugestão contida na Informação n. 159/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que seja anexado ao Processo de Aposentadoria Compulsória n. 742598/15, do mesmo servidor, de sua Relatoria.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 177355/16

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1842/16

Oficie-se, com urgência, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica (DIJUR), na sua Informação n. 97/16.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 310772/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1843/16

O servidor deste Tribunal José Claudio Gomes Bastos formulou o presente requerimento interno para solicitar averbação de tempo de serviço. O processado recebeu a Instrução n. 42/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e o Parecer n. 239/16 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 303407/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BAQUETA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1845/16

O servidor deste Tribunal Carlos Aparecido Baqueta formulou o presente requerimento interno para solicitar averbação de tempo de serviço. O processado recebeu a Instrução n. 41/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e o Parecer n. 229/16 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

Portarias

PORTARIA Nº 228/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833363/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 1º de abril de 2016, o servidor GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES, Matrícula nº 51.741-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 229/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 319761/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO, matrícula nº 50.553-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença especial restantes, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 616/15, para ser usufruída no período de 12 a 24 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 230/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 302419/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO WARZINCZAK, matrícula nº 51.255-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 18 (dezoito) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de março de 2011, para ser usufruída no período de 28 de junho a 15 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 231/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 319966/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO, matrícula nº 50.553-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial restantes, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, conforme a Portaria nº 490/14, para ser usufruída no período de 26 de setembro a 9 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Edital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVANO CARGO DE AUDITOR EDITAL Nº 7 – TCE/PR, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR) torna públicos o resultado final na avaliação de títulos, o resultado final no procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes e o resultado final no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor.

1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

1.1 Resultado final na avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

10004070, Diego Prandino Alves, 0.00 / 10004640, Erivan Oliveira da Silva, 0.00 / 10004705, Jose Mauricio de Andrade Neto, 1.45 / 10003978, Leonardo Moreira Figueira, 0.00 / 10004423, Livio Fabiano Sotero Costa, 1.45 / 10005397, Muryel Hey, 0.00 / 10004066, Ricardo Dorigo Loyola, 0.00 / 10004628, Tiago Alvarez Pedroso, 0.00.

2 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES

2.1 Os candidatos convocados para o procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, na forma do subitem 3 do Edital nº 5 – TCE/PR, de 23 de março de 2016, não cumpriram os procedimentos estabelecidos no subitem 5.2 do referido edital acarretando a perda do direito de concorrer às vagas reservadas aos afrodescendentes.

3 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

3.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso.

10004066, Ricardo Dorigo Loyola, 212.69, 1 / 10004628, Tiago Alvarez Pedroso, 180.96, 2 / 10004070, Diego Prandino Alves, 178.36, 3 / 10004640, Erivan Oliveira da Silva, 176.30, 4 / 10004423, Livio Fabiano Sotero Costa, 174.72, 5 / 10005397, Muryel Hey, 173.84, 6 / 10004705, Jose Mauricio de Andrade Neto, 171.17, 7 / 10003978, Leonardo Moreira Figueira, 167.78, 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente do TCE/PR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora

Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo